

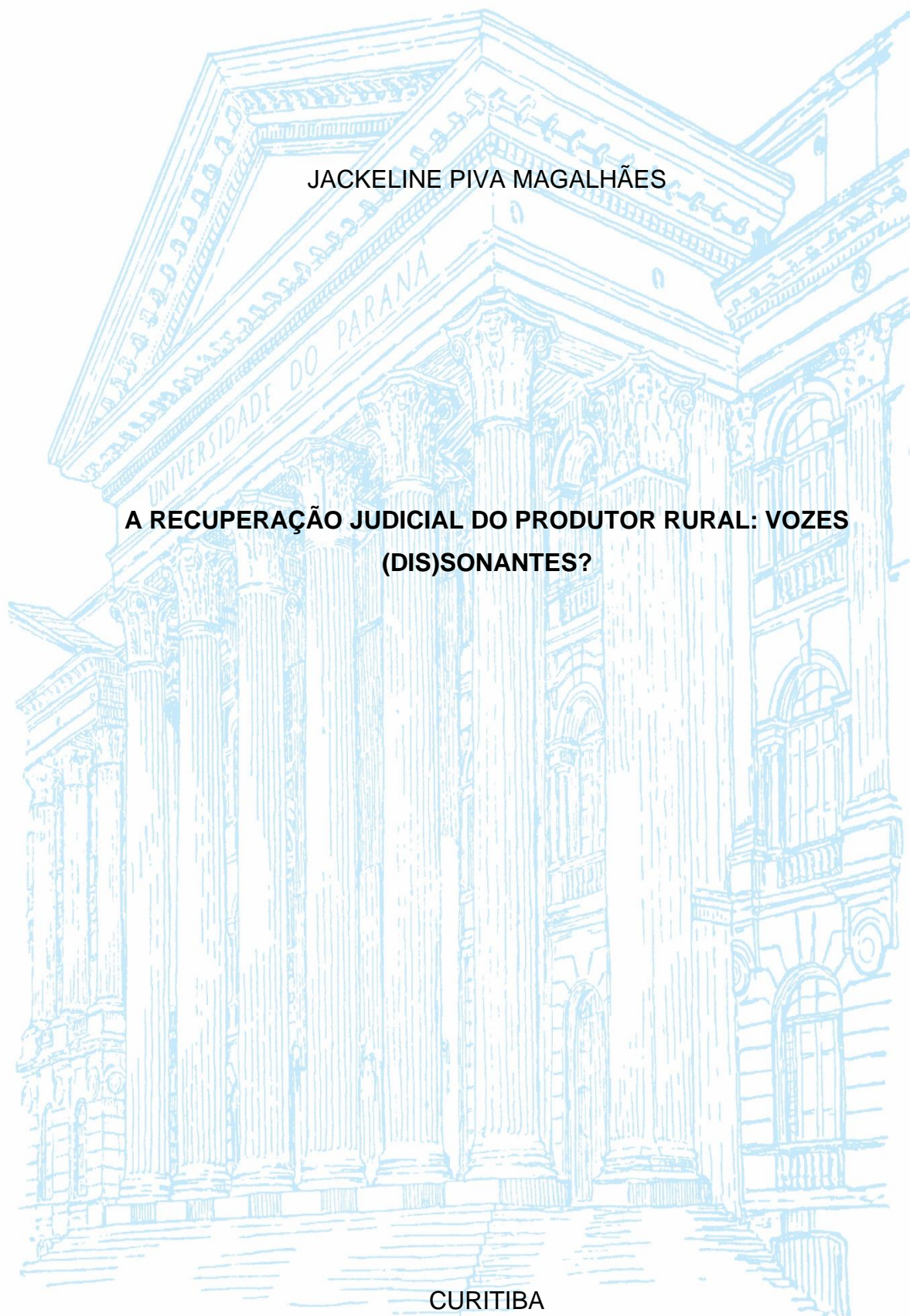
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JACKELINE PIVA MAGALHÃES

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL: VOZES
(DIS)SONANTES?**

CURITIBA

2021



JACKELINE PIVA MAGALHÃES



**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL: VOZES
(DIS)SONANTES?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Edson Isfer

CURITIBA

2021

TERMO DE APROVAÇÃO

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL: VÓZES (DIS)SONANTES?

JACKELINE PIVA MAGALHÃES

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

**EDSON
ISFER**

Assinado de forma digital por EDSON ISFER
Data: 2021.08.20 15:35:29 -0300

Professor Dr. Edson Isfer
Orientador

Coorientador

**LUIZ DANIEL
RODRIGUES HAJ MUSSI**

Assinado de forma digital por LUIZ
DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI
Data: 2021.08.20 15:35:29 -0300

Professor Dr. Luiz Daniel Haj Mussi
1º Membro

**CARLOS JOAQUIM DE
OLIVEIRA FRANCO**

Assinado de forma digital por
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA
FRANCO
Data: 2021.08.20 15:18:42 -0300

Professor Dr. Carlos Joaquim de Oliveira Franco
2º Membro

*Aos meus amados pais, Eujácio e Izabel,
donos do meu coração e dos meus
pensamentos todos.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, meu adorado Pai, pelas muitas oportunidades que Ele me concedeu, apesar da minha pequenez e fraqueza de espírito. Que eu não viva um único dia sequer sem louvá-Lo e glorificá-Lo, pois *assim como a corça suspira pelas fontes das águas, assim a minha alma suspira por ti, ó Deus.*

Agradeço aos meus amados pais Eujácio e Izabel, por cada bronca, abraço, sorriso e conselho que me deram, por cada ligação que me fizeram, cada lágrima que derramaram ao longo desses anos e, principalmente, por toda confiança que depositaram em mim. O meu amor é todo de vocês.

Agradeço às minhas irmãs, Andrea e Jocasta, por todas as crises, de riso, de choro e de pânico que elas, sempre muito carinhosas, me permitiram compartilhar.

Agradeço às amigas, Deizi e Matilde, minhas mães de coração em Curitiba, pela generosidade com que me trataram: muito mais do que eu jamais mereci.

Agradeço ao Rafael e aos amigos – da minha amada Borrazópolis e da belíssima e acolhedora Curitiba - que deram sentido às palavras de Santo Tomás, fazendo emergir o melhor de mim.

Agradeço ao orientador Edson Isfer, pelo exemplo de competência, retidão, fortaleza e caridade, que o distingue como professor e advogado. Aprender com o senhor foi um privilégio que jamais será esquecido.

Agradeço ao meu Santo Anjo da Guarda, que guiou meus passos até aqui, livrando-me de muitos males e perigos.

Agradeço aos professores, amigos de estágio, da faculdade e da Santa Igreja.

"Ainda que eu falasse as línguas dos homens e dos anjos, se não tiver caridade, sou como o bronze que soa, ou como o címbalo que retine.

Mesmo que eu tivesse o dom da profecia, e conhecesse todos os mistérios e toda a ciência; mesmo que tivesse toda a fé, a ponto de transportar montanhas, se não tiver caridade, não sou nada.

Ainda que distribuísse todos os meus bens em sustento dos pobres, e ainda que entregasse o meu corpo para ser queimado, se não tiver caridade, de nada valerá!

A caridade é paciente, a caridade é bondosa. Não tem inveja. A caridade não é orgulhosa. Não é arrogante.

Nem escandalosa. Não busca os seus próprios interesses, não se irrita, não guarda rancor.

Não se alegra com a injustiça, mas se rejubila com a verdade. Tudo desculpa, tudo crê, tudo espera, tudo suporta.

A caridade jamais acabará. As profecias desaparecerão, o dom das línguas cessará, o dom da ciência findará.

A nossa ciência é parcial, a nossa profecia é imperfeita. Quando chegar o que é perfeito, o imperfeito desaparecerá. Quando eu era criança, falava como criança, pensava como criança, raciocinava como criança. Desde que me tornei homem, eliminei as coisas de criança.

Hoje vemos como por um espelho, confusamente; mas então veremos face a face. Hoje conheço em parte; mas então conhecerei totalmente, como eu sou conhecido.

Por ora subsistem a fé, a esperança e a caridade – as três. Porém, a maior delas é a caridade."

(I Coríntios, 13)

Dai-me, Senhor, um pouco de sol, algum trabalho e um pouco de alegria. Dai-me o pão de cada dia, uma boa digestão e algo para digerir.

Dai-me uma maneira de ser, de forma que eu seja capaz de ignorar o aborrecimento, as lamentações e os suspiros. Não permitais que eu me preocupe demasiadamente com esta coisa embaraçosa que eu sou.

Dai-me, Senhor, a dose de humor suficiente para que eu encontre a felicidade nesta vida e para que eu seja útil aos outros.

Que sempre haja uma canção em meus lábios, uma poesia ou uma história para me distrair.

Ensinai-me a entender os sofrimentos e a não vê-los como maldição.

Dai-me a graça de encontrar o bom sentido, pois tenho muita necessidade dele.

Senhor, dai-me a graça, neste momento de medo e angústia, de lembrar-me do grande medo e da assombrosa angústia que Vós experimentastes no Monte das Oliveiras.

Fazei que, no esforço de meditar sobre vossa agonia, eu receba o consolo espiritual necessário para proveito de minha alma.

Concedei-me, Senhor, um espírito sossegado, gentil, caridoso, benévolo, doce e compassivo.

Que, em todas as minhas ações, palavras e pensamentos, eu experimente o gosto de vosso Espírito Santo e bendito.

Dai-me, Senhor, uma fé plena, uma esperança firme e uma caridade ardente.

Que eu não ame ninguém contra a vossa vontade, mas sim todas as coisas, em função de vosso querer. Cercai-me de vosso amor e de vossa graça.

RESUMO

O presente trabalho possui o intuito de explorar os aspectos da concessão de recuperação judicial ao produtor rural a partir das alterações implementadas através da Lei 14.112 de 2020, bem como com entendimentos jurisprudenciais ao longo dos 15 anos de vigência da Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Para tanto, em um primeiro momento buscou-se analisar, em retrospecto, a evolução histórica do direito de insolvência – da execução pessoal do devedor à preservação da empresa consagrada na nova Lei – e os princípios elegidos como norteadores da recuperação judicial. Em um segundo momento, foi analisado o procedimento e as fases da recuperação judicial, através do estudo dos legitimados, dos requisitos e dos meios; também, buscou-se evidenciar que a recuperação judicial é um benefício legal para que empresas e empresários possam superar crises econômico-financeiras temporária e continuem atuando no mercado e cumprindo sua função social, isto é, gerando lucros, impostos e postos de emprego. Antes de abordar a recuperação judicial do produtor rural, buscou-se explorar o conceito de empresa e de empresário no Código Civil para, com isso, traçar um paralelo com a faculdade que a lei oferece ao empreendedor rural, de se equiparar, para todos os efeitos, aos empresários. Finalmente, foram abordadas as principais questões que envolvem a recuperação judicial do produtor rural, a saber: a natureza da sua inscrição na Junta Comercial; a obrigatoriedade ou dispensa do prazo bienal de atividade regular; e os créditos que estão contemplados. Nesse sentido, argumentou-se que a natureza da inscrição é meramente declaratória e que, conseqüentemente, o prazo de dois anos não deve ser iniciado a partir do registro, e que o período de exercício da atividade anterior ao registro deve ser considerado, igualmente, e em decorrência disso, devem ser contemplados na recuperação todos os créditos, incluindo os constituídos antes da inscrição e da sujeição do ruralista ao regime de direito comercial.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Função Social. Produtor Rural. Agronegócio. Registro Declaratório.

ABSTRACT

This paper aims to explore the aspects of granting judicial recovery to rural producers through the changes implemented by the Law 14.112 of 2020, as well as jurisprudential understandings over the 15 years of validity of the Business Recovery and Bankruptcy Law. Therefore, at first, we sought to analyze, in retrospect, the historical evolution of the right of insolvency – from the personal execution of the debtor to the preservation of the company enshrined in the new Law – and the principles chosen as guidelines for judicial recovery. In a second moment, the procedure and phases of judicial recovery were analyzed, through the study of those legitimized, its requirements and means; also, we tried to highlight that the judicial recovery is a legal benefit for companies and entrepreneurs to overcome temporary economic and financial crises and to continue operating in the market and fulfilling their social function, that is, generating profits, taxes and jobs. Before approaching the judicial recovery of the rural producer, we explored the concept of company and entrepreneur in the Civil Code in order to draw a parallel with the faculty offered by the law to equate rural entrepreneurs, for all effects, to entrepreneurs. Finally, the main issues involving the judicial recovery of rural producers were addressed, namely: the nature of their registration with the Commercial Registry; the obligation or waiver of the biennial period of regular activity; and the credits that are covered. In this regard, it was argued that the nature of the registration is merely declaratory and that, consequently, the period of two years should not start from registration, that the period of exercise of the activity prior to registration should also be considered, and as a result, all credits must be included in the recovery, including those constituted prior to registration and the subjection of the ruralist to the commercial law regime.

Keywords: Judicial Recovery. Social Function. Rural Producer. Agribusiness. Declaratory Registration.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	1
1.1	INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ORIGEM E HISTÓRICO	3
1.2	PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	11
2	REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO E CONCESSÃO	15
2.1	AS FASES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	20
2.2	OS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	28
3	A EMPRESA E O EMPRESÁRIO NO CÓDIGO CIVIL	30
3.1.	EMPRESARIALIDADE DA ATIVIDADE RURAL	34
4	A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPREENDEDOR RURAL	38
4.1.	O REGISTRO: ATO CONSTITUTIVO OU DECLARATÓRIO?.....	39
4.2	O PRAZO BIENAL: DISPENSÁVEL OU NÃO?	43
4.3	QUAIS OS CRÉDITOS COMPREENDIDOS PELA RECUPERAÇÃO?	50
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O sistema de insolvência que fundamenta o direito falimentar e recuperacional atualmente encontra regência na Lei 11.101 de 2005, que traz em seu texto o novel instituto da recuperação judicial, criado para o auxílio das empresas na superação de crises transitórias com vistas a viabilizar a continuidade das empresas e sociedades empresárias em crise temporária, permitindo-lhes continuar exercendo sua função social, através da geração e circulação de riquezas, arrecadação de tributos e manutenção de postos de trabalho.

No âmbito das empresas, uma situação de crise pode manifestar-se de diferentes formas. Consoante o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho,¹ a crise “é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente ela é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo”. Desse modo a recuperação judicial caracteriza-se como benefício legal para auxiliar empresas em crise econômico-financeira.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência (“LREF”) constitui uma lei relativamente jovem, com pouco mais de 15 anos – tempo insuficiente para a pacificação de algumas questões, dentre elas, as relacionadas aos empreendedores rurais. Há tempos os Tribunais se deparam com requerimentos de recuperação judicial realizados por produtores rurais e, também, os doutrinadores buscam elaborar entendimentos norteadores para a situação, haja vista o relevante papel do setor agropecuário para a economia nacional.

Os empreendimentos rurais, concebidos nesta era como o agronegócio, representam aproximadamente 26%² do PIB brasileiro atual, com um aumento de mais de 6% em comparação com o ano de 2019. Com a expressividade da participação do setor na economia, esperava-se do legislador um trato mais cuidadoso com os sujeitos da área, porém o Código Civil apenas ofereceu a possibilidade de equiparação do produtor rural ao empresário, mediante a inscrição daquele no Registro Público de Empresas Mercantis.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 216.

² Disponível em <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/pib-do-agronegocio-tem-crescimento-recorde-de-24-31-em-2020>. Acesso em 29 jul. 2021.

Porém, em que pese a faculdade³ outorgada pelo CC de o produtor rural de optar pela inscrição na Junta Comercial, é muito comum que a atividade agropecuária seja exercida pelo produtor sem personalidade jurídica. Ocorre também que mesmo aqueles optam pelo regime jurídico mercantil, muitas vezes acabam obstados, haja vista a divergência sobre os requisitos de regularidade a serem observados, como por exemplo se o produtor rural deve proceder sua inscrição na Junta Comercial e observar o prazo bienal estipulado no art. 48, *caput*, da LREF ou se poderão ser contabilizados os anos anteriores de efetivo exercício.

Ambos os casos, porém, levam naturalmente à questão sobre a natureza da inscrição na unidade de registro mercantil: uma parcela da doutrina considera constitutiva, o que significa dizer que apenas a partir dali o empresário de direito nascerá, outra parte, porém, defende a sua natureza declaratória e o fato de o empresário apenas se declarar como tal no momento da realização da inscrição.

A compreensão sobre a natureza do registro importa também para definir quais os potenciais créditos sujeitos à recuperação judicial. Pois, se constitutiva, apenas os créditos constituídos após a efetiva inscrição do produtor rural se sujeitarão ao procedimento recuperacional, enquanto se considerarmos a sua natureza declaratória, então todos os créditos, inclusive os constituídos anteriormente ao registro poderão ser submetidos.

Todas essas discussões foram ganhando forma na medida em que as crises financeiras que atingiram o país nos últimos anos, levaram inúmeros produtores não inscritos nas Juntas Comerciais a pleitearem em juízo a benesse legal. Nesse sentido, o presente trabalho possui o condão de discutir a possível a aplicabilidade dos mecanismos da Lei 11.101/05 aos produtores rurais, estando eles inscritos ou não nas Juntas Comerciais.

Para tanto serão abordados, no capítulo introdutório, o surgimento do instituto no ordenamento pátrio, os princípios em que se fundamentou, os requisitos que regem esse instrumento legal e seu procedimento. Em sequência será feita uma análise dos conceitos de empresa e empresário para, em seguida discutir os

³ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 29 jul. 2021).

aspectos da empresarialidade da atividade rural. Por fim, será demonstrada a forma como a doutrina e a jurisprudência tem explorado as questões e se existe, em alguma medida, a afinação das diversas vozes jurídicas, rumo a uma pacificação.

1.1 INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ORIGEM E HISTÓRICO

O direito, na investigação de qualquer de seus institutos não prescinde de uma breve análise de sua evolução ao longo de sua história. Neste sentido, apesar não ser este o propósito deste trabalho, é conveniente que seja realizada uma breve – porém não menos pertinente –, retomada histórica.

O comércio remonta à antiguidade⁴. Os egípcios foram os precursores da atividade comercial há mais de 5.000 anos; contudo, o comércio alcançou sua relevância durante o Império Romano especialmente com o advento das rotas marítimas mercantis.

Com o comércio, naturalmente passaram a ocorrer casos de inadimplemento das obrigações, o que, em princípio, sempre era recebido com antipatia pelos credores, que viam, no devedor, aquele que falseava.

Talvez até por conta desta visão dos credores é que o processo de execução surge em sua primeira fase: diretamente sobre o próprio corpo do devedor⁵. A lei permitia que se repartissem pedaços do corpo do devedor conforme a quantidade de credores que aquele possuía. Todavia, tudo indica que esse permissivo nunca foi efetivamente aplicado, já que o mais comum era a venda do devedor como escravo. O cenário mudou após o surgimento da *Lex Papiria*, que proibia expressamente a morte e a venda para escravização, permitindo a execução apenas sobre o patrimônio do devedor.

⁴ De acordo com Corrêa Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima “As primeiras manifestações de comércio remontam ao Egito de 3.300 a. C. Contudo, foi no período romano (séc. III a.C. a séc. V d. C.) que as atividades empresariais se acentuaram tanto em virtude da melhor qualidade das vias de transporte terrestre, quanto pela intensificação da navegação no mar Mediterrâneo”. In. CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão (Coord.). **Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.

⁵ Na lição de Ecio Perin Júnior “Vigorava aqui um cunho executório fortemente penal, unicamente voltado à pessoa do devedor, o qual, em que pesasse o castigo corporal ou até a morte, mantinha por completo a propriedade de seus bens. Daí resulta que a execução patrimonial não existia por manifesta inutilidade. Bastaria a existência da figura do devedor e a persuasão da penalidade prevista para se obter o pagamento”. In. PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de Direito Falimentar e Recuperação Judicial**. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2006.

Após a queda do Império Romano, o modelo de sociedade que ascendeu resultou no surgimento de novos centros de consumo e, com eles, conseqüentemente, novas relações comerciais. Contudo, se por um lado havia o florescimento de um novo ambiente econômico, por outro, a inexistência de um sistema jurídico⁶ capaz de tutelar essa nova realidade se tornava um obstáculo. Neste cenário os comerciantes, por eles mesmos, passaram a criar as próprias normas de modo a disciplinar as suas relações.⁷ Neste sentido, explica Marlon Tomazette:

A desorganização do Estado medieval fez com que os comerciantes se unissem para exercitarem mais eficazmente a autodefesa. Era preciso se unir para ter alguma força (o poder econômico e militar de tais corporações era tão grande que foi capaz de operar a transição do regime feudal para o regime das monarquias absolutas). Os grandes comerciantes, organizados em corporações, passam a constituir a classe econômica politicamente dominante⁸.

Avançando na história, o século XIX trouxe consigo a tendência das codificações. Neste período Napoleão Bonaparte editou o Código Comercial Francês, em substituição às normas particulares vigentes e que de modo satisfatório servia à resolução de controvérsias envolvendo atos de comércio. Aquelas ideias reunidas no código napoleônico espalharam-se para todo o mundo ocidental, influenciando diretamente o direito português e, conseqüentemente, o direito brasileiro⁹.

⁶ “Nessa fase, Roma não dispunha de Direito voltado às atividades de cunho empresarial (produção e circulação de bens). Diante da omissão de normas específicas, o *ius civile* (Direito privado romano) era aplicado no âmbito das atividades empresariais”. In. CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão (Coord.). **Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.

⁷ *Ibid.*, p. 37 – 38.

⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1, p. 6.

⁹ De acordo com Manoel Justino Bezerra Filho “o exame do histórico do direito brasileiro inicia-se com as Ordenações Afonsinas que, promulgadas em 1446, estavam vigendo quando da descoberta do Brasil, em 1500; as Afonsinas foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, em 1521 e, posteriormente, pelas Filipinas, em 1603. No entanto o primeiro diploma que cuidou de matéria falimentar foi a Lei 8 de março de 1595, promulgada por Filipe II, que veio a influenciar as Ordenações Filipinas, promulgadas 8 anos depois, em 1603. Em 1756, o Marquês de Pombal outorga o Alvará de 13 de dezembro, tratando do processo de falência. Após 7 de setembro de 1822, com a Proclamação da Independência do Brasil, continuaram vigendo as leis portuguesas, como sempre ocorre em qualquer ruptura institucional. Apesar de estabelecida uma nova situação política, há uma fase de “vazio” legislativo, durante o qual permanecem as leis do sistema anterior, que aos poucos vão sendo adaptadas à nova ordem. Assim é, que em 25.06.1850, a Parte III do Código Comercial, arts. 797 a 913 passa a cuidar “Das Quebras”. In. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial – 15 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 63.

A teoria dos atos de comércio, que permeou o Código Comercial Francês, estabelecia que eram comerciantes aqueles que praticavam atos de comércio – a exemplo da compra e venda – e esta teoria foi largamente utilizada. Contudo, passados mais de um século de sua regência, surgiram dúvidas quanto à aplicação das normas aos que realizassem a atividade de modo eventual¹⁰.

As críticas àquela teoria, deram ensejo a uma nova, pautada pela natureza da atividade, bem como pela sua finalidade específica de produção e troca de bens e serviços: a teoria da empresa.

A teoria da empresa é, sem dúvida, um novo modelo de disciplina privada da economia, mais adequada à realidade do capitalismo superior. Mas por meio dele não se supera, totalmente, um certo tratamento diferenciado das atividades econômica. O acento da diferenciação deixa de ser posto no gênero da atividade e passa para a medida de sua importância econômica. Por isso é mais apropriado entender a elaboração da teoria da empresa como o núcleo de um sistema novo de disciplina privada da atividade econômica e não como expressão da unificação dos direitos comercial e civil¹¹.

No Brasil, a teoria dos atos de comércio, consagrada no Código Comercial de 1850, foi substituída expressamente apenas em 2003, com a entrada em vigor do Código Civil. Como consequência, a necessária descrição legal de um ato como sendo de mercancia foi suprimida, passando a importar apenas a natureza e forma da atividade empreendida que, se realizada de forma habitual, organizada e destinada a um fim econômico, passaria a ser considerada empresária. Em doutrina sobre o assunto, explica Manoel Justino Bezerra Filho:

O que parece ocorrer é que o CC de 2002, ao adotar a teoria da empresa do Código Civil Italiano de 1942, abandonando a dos atos de comércio, do Código Comercial de 1850 que tinha por base o Código Comercial Napoleônico, provocou uma mudança profunda no sistema

¹⁰ “Embora ainda referente à atividade dos comerciantes – entendidas como tais as pessoas que exerciam profissionalmente os atos definidos como mercantis -, o Direito Comercial passou a ser disciplina dos atos de comércio, cujas características deveriam ser fixadas em relação a aspectos objetivos. Por exemplo, seria ato de comércio a compra com a intenção de revender, independentemente da qualificação do sujeito que praticasse tal ato. Remanesce um problema de qualificação – qual seja: o ato seria considerado mercantil em si mesmo, ainda que o sujeito o praticasse de forma eventual. Na verdade, o ponto fundamental dessa mudança residiu não na formação de um Direito Comercial plenamente objetivo – alvo que, buscado pelo Código Comercial Francês de 1807, revelou-se irrealizável”. In. VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2011, p. 53.

¹¹ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa**. Vol. 1. 20ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 37.

de pensamento a nortear o estudo do direito empresarial. Tomou por base de caracterização do empresário o “elemento de empresa”, do parágrafo único de art. 966 do CC¹².

No período anterior à Lei de 2005 o direito falimentar se pautava pelo Decreto-Lei 7.661/45, o qual regulava falência e a pretérita concordata.

Entretanto, os movimentos sociais, políticos e legislativos inerentes à globalização, as significativas transformações sociais geradas pelo período pós-guerras e a consolidação, no mundo ocidental, do capitalismo como modelo de desenvolvimento mundial demandaram a reformulação das legislações, especialmente a econômica e a falimentar.

O incremento da atividade industrial gerou a expectativa de uma lei que se adequasse ao conceito moderno de empresa e facilitasse o seu funcionamento em substituição ao ultrapassado diploma que vigia até o momento¹³. A expectativa era legítima, haja vista a grande importância da empresa na economia moderna, a ser observada sob os mais diversos ângulos: no Estado, como a principal fonte arrecadadora de tributos; para os consumidores, como núcleo produtivo de mercadorias, produtos, serviços e tecnologias em novos instrumentos, aparelhos e produtos; e, especialmente, na distribuição de postos de trabalho. Ainda na vigência da legislação superada, Nelson Abrão defendia:

Convivemos com um diploma normativo que encerrou sua etapa de finalidade e serviço ao modelo com o qual deparávamos há meio século, a realidade hodierna é deveras singular, com a reformulação da ordem econômica, e mudança dos aspectos fundamentais na linha de preservação da empresa, afastando dela os administradores inábeis à condução da atividade organizada¹⁴.

Na mesma toada, Rubens Requião, um dos precursores no fomento da discussão acerca da necessidade de métodos eficazes para que empresas em situação pré-falimentar pudessem superar, anotava que:

¹² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial – 15 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 215.

¹³ LOBO, Jorge. **Da Recuperação da Empresa – No Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1993.

¹⁴ ABRÃO, Nelson. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 5ª edição, rev. e atual., 1997, p. 444.

“A falência e a concordata, como institutos jurídicos afins, na denúncia de empresários e de juristas, se transformaram em nosso País, pela obsolescência de seus sistemas legais, mais do que nunca, em instrumentos de perfídia e de fraude dos inescrupulosos. As autoridades permanecem, infelizmente, insensíveis esse clamor, como se o País, em esplêndida explosão de sua atividade comercial e capacidade empresarial, não necessitasse de modernos e funcionais instrumentos e mecanismos legais e técnicos adequados à tutela do crédito, fator essencial para o seguro desenvolvimento econômico nacional”.¹⁵

Em âmbito mundial, o descompasso entre a norma legal e a realidade fática, evidenciaram a insuficiência do Direito Positivo ainda no cenário do pós-guerras, de modo que vários países do mundo se empenharam em promover uma reforma em suas legislações falimentares. No Brasil a tendência foi abraçada apenas em 1993, com a elaboração de um projeto de lei cujo objetivo era o de regular a falência e a recuperação de empresas que exerciam atividade econômica. Sob o nº 4.376/93, o referido projeto cuidava da falência, da concordata preventiva e recuperação, mas com a supressão da concordata preventiva, ele passou a regular apenas a falência e a recuperação de empresas.

Durante a tramitação do Projeto nº 4.376/93, Nelson Abrão pontuou:

Ninguém duvida do enorme desafio na aprovação do Projeto e das incessantes lutas que acabam retardando sua votação, mas uma coisa é absolutamente verdadeira, sem uma legislação voltada para a nossa realidade as perspectivas paralisam a livre iniciativa e refletem um quadro sombrio que somente poderá ser alterado na exata produção de uma disciplina jurídica falimentar consentânea com o momento da economia nacional, no seu contexto de globalização e inabalável concorrência¹⁶.

No ano de 2003 o projeto foi encaminhado ao Senado, onde foi registrado como PLC nº 71/2003, com a designação do ilustre Senador Ramez Tebet como relator. Emendas e substitutivos foram apresentados e alteraram consideravelmente o seu conteúdo, porém, o cerne do projeto foi mantido. Devido às alterações, o projeto foi dirigido à Câmara dos Deputados para nova aprovação e, transcorridos mais de 10

¹⁵ REQUIAO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 248.

¹⁶ ABRÃO, Nelson. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 5ª edição, rev. e atual., 1997, p. 454.

anos, finalmente foi encaminhado ao então Presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, para o sancionamento.

Sancionada em 09 de fevereiro de 2005, a Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas foi registrada sob o nº 11.101/2005. Entre os seus objetivos, a celeridade dos processos falimentares e de recuperação de empresas era um dos principais atrativos. Manoel Justino Bezerra, quando da entrada em vigor da Lei 11.101/05, explicava que:

Pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial uma nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorria na lei anterior. A lei anterior de 1945, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviços, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção deve ser procurada sempre que possível¹⁷.

No mesmo sentido, Maria Bernadete Miranda¹⁸ afirma que “a nova Lei tem como objetivo não extirpar as empresas e os empresários da atividade econômica taxando-os [sic] de devedores, mas sim ajudá-los a superar um período de dificuldades”.

A redação dos dispositivos da Lei de Falências e Recuperação Judicial fundamentou-se no princípio da preservação da empresa, do estímulo à atividade econômica, na celeridade processual, bem como na valorização dos postos de trabalho. Tal carga principiológica evidencia a consonância e harmonia com a ordem constitucional¹⁹ proclamada pelo artigo 170²⁰ da Constituição da República.

¹⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova Lei de Recuperação e Falências - Comentada**. São Paulo: Revista do Tribunais. 3ª edição, 2005, p. 129.

¹⁸ MIRANDA, Maria Bernadete. **Nova Lei de Falências: comparativos e comentários**. São Paulo: Rideel, 2005, p. 67.

¹⁹ Sobre a compatibilidade da LREF e a Constituição Federal de 1988, Bernardo Gonçalves Fernandes anota: “Mesmo que a Ordem Econômica brasileira seja fundada na liberdade de iniciativa econômica, garantindo o direito de propriedade privada dos meios de produção – típico dos modelos capitalistas –, a Constituição de 1988 institui diversos princípios sob os quais se subordinam e limitam o processo econômico, a fim de que com isso, se possa direcioná-lo para a persecução do bem-estar de toda a sociedade, notadamente na melhoria da qualidade de vida”. In. FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador, Jus PODIVM, 2012, p. 1253.

²⁰ Segundo o texto do art. 170 da Constituição Federal: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos

A mudança paradigmática promovida com a sanção da Lei 11.101/05, permitiu ao empresário a busca efetiva da manutenção de sua atividade, de suas funções, bem como a consequente conservação de postos de trabalho e circulação de bens no mercado em prol da manutenção da ordem econômica nacional.

Porém, explica Paulo Fernando Campos Salles de Toledo²¹, a Lei surgida para atender os reclamos dos profissionais da área e para elevar a legislação ao que havia de mais moderno nesse campo do Direito, sofreu o impacto da nova realidade em que incidia. As insatisfações com a Lei vieram à tona, até que, por fim, chegou-se ao entendimento de que a reformulação legislativa era necessária.

Neste cenário, o Ministério da Fazenda instituiu, em 16 de dezembro de 2016, um Grupo de Trabalho com o objetivo de “estudar, consolidar e propor medidas” para o aperfeiçoamento das normas de Direito Concursal. Inicialmente o grupo possuía um total de 21 integrantes, desses, quatro foram designados para apresentação de uma proposta de mudança para a LREF. A minuta foi elaborada e, após algumas reuniões periódicas, foi apresentada em 2017 à Câmara dos Deputados.

O Projeto passou ainda pelo Poder Executivo antes de ser submetido ao Congresso Nacional, com alterações substanciais em relação à proposta inicial. Outros projetos também foram apresentados e, em 20 de março de 2019, o Deputado Relator Hugo Leal consolidou as proposições em texto único, que foi submetido ao Plenário²².

produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995). Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jul. 2021).

²¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial – 15 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 36 – 37.

²² O Projeto de Lei 10.220/2018 foi apensado ao Projeto de Lei 6.229/2005, que propunha a inclusão de créditos tributários da recuperação judicial. Ambos os projetos foram consolidados com a aprovação da matéria em forma do Substitutivo, apresentado pelo Deputado Hugo Leal, elaborado a partir dos princípios que nortearam o Projeto de Lei 10.220/2018. “São eles: i) a preservação da empresa; ii) o fomento ao crédito; iii) o incentivo à aplicação produtiva dos recursos econômicos, ao empreendedorismo e ao rápido recomeço; iv) a instituição de mecanismos legais que evitem um indesejável comportamento estratégico dos participantes da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência que redundem em prejuízo social; e v) a melhoria do arcabouço institucional”, In. OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze. Penhora de Quotas de Sociedade de Responsabilidade Limitada

Em 02 de setembro de 2020, em meio à pandemia global da COVID-19²³, o Projeto foi finalmente remetido ao Senado Federal e aprovado na Sessão Plenária de novembro de 2020.

Sancionado o projeto, com veto parcial do Presidente em 24 de dezembro de 2020 foi editada a Lei 14.112/2020, que reforma parcialmente a Lei 11.101/2005. Sobre as novidades que acompanharam a Lei 14.112/2020, expõe Carlos Alberto Farracha de Castro²⁴:

Dentre as principais novidades, da Lei n. 14.112/2020 está a possibilidade do [sic] empresário ou sociedade empresária em recuperação quitar seus débitos com o fisco por parcelamento em até cento e vinte (120) meses. Todavia, inseriu questão que, por óbvio, ocasionará inúmeras discussões judiciais, a saber: a faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência, cf. nova redação do artigo 10-a, IV da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002²⁵.

A Lei 14.122/2020 trouxe grandes novidades, demonstrando um certo alinhamento aos moldes das legislações internacionais. Ela também inseriu avanços e esclarecimentos de algumas questões importantes relacionadas à situação do produtor rural, que constitui o foco desta pesquisa e que mais adiante serão

em Recuperação Judicial: Uma Análise do Projeto de Lei n. 10.220/2018. In SANTOS, Assione; FLORENTIN, Luis Miguel Roa; SALMAZO, Rodolfo (Orgs.); WAISBERG, Ivo; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Transformações no Direito de Insolvência: Estudos sob a Perspectiva da Reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 348.

²³ Sobre o impacto da pandemia nas relações econômicas, escreve o Ministro Luis Felipe Salomão: “A pandemia que assola o mundo no ano de 2020 – a maior crise global desde a II Grande Guerra, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) – produziu e produzirá profundos impactos nas sociedades empresárias, afetando não só os contratos empresariais, as relações trabalhistas e as relações jurídicas de direito privado de forma geral, mas também, de maneira intensa, o Direito Falimentar e Recuperacional”. In. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **A Recuperação Judicial e o Produtor Rural**. In SANTOS, Assione; FLORENTIN, Luis Miguel Roa; SALMAZO, Rodolfo (Orgs.); WAISBERG, Ivo; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Transformações no Direito de Insolvência: Estudos sob a Perspectiva da Reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 19.

²⁴ “A reforma em questão, dentre outras modificações, estabelece ainda que (i) os prazos serão contados em dias corridos, (ii) enquanto não aprovado o plano de recuperação judicial, a recuperanda fica proibida de distribuir lucros ou dividendos aos seus sócios e acionistas, sob pena de crime falimentar; (iii) institui o procedimento de conciliação e mediação antecedente a recuperação, inclusive autorizando a suspensão por até sessenta (60) dias das execuções em desfavor da recuperanda, (iv) a obrigatoriedade que a cessão de créditos ou promessa de cessão seja imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial e falência, (v) o dever do administrador judicial, na falência, realizar a venda do ativo no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação”. In. DE CASTRO, Carlos Alberto Farracha. **Transação Tributária e Recuperação Judicial: Superação do Conservadorismo**. In SANTOS, Assione; FLORENTIN, Luis Miguel Roa; SALMAZO, Rodolfo (Orgs.); WAISBERG, Ivo; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Transformações no Direito de Insolvência: Estudos sob a Perspectiva da Reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 194.

²⁵ Ibid., p. 193 .

vislumbrados. Antes, porém, de adentrar nas novidades é imperativo traçar algumas linhas sobre o que constitui a recuperação judicial e como ela se consagrou como benefício legal, o que é possível com a análise de seus princípios.

1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tão importante quanto a análise histórica é a apresentação princípios que regem e fundamentam a recuperação judicial. Isto porque são eles considerados vetores determinantes na conclusão pela viabilidade ou não da recuperação da empresa, ou seja, se a empresa deve desaparecer ou ser conservada. Em doutrina sobre a viabilidade e conservação da empresa, escreveu Paulo Penalva Santos:

Um sistema concursal que pretenda pôr em prática o princípio da conservação da empresa não pode consistir em um mecanismo indiscriminado de conservação de qualquer empresa. O direito moderno não pode desprezar a questão fundamental de se saber em que casos as empresas devem desaparecer, e quando devem ser conservadas. Na realidade, o direito concursal deve ser um marco legal que permita, com os menores custos sociais possíveis, a reestruturação ou desaparecimento de empresas ineficientes, com o deslocamento dos fatores de produção para campos de maior rentabilidade. Para cada uma dessas hipóteses a lei deve estabelecer a eliminação ou a conservação da empresa²⁶.

Com efeito, é mister registrar que, durante a apreciação do PLC nº 71, de 2003 pela Comissão de Assuntos Econômicos no Senado, o relatório apresentado definiu como princípios basilares da LREF (i) a preservação da empresa; (ii) a separação dos conceitos de empresa e empresário; (iii) a recuperação das sociedades e empresários recuperáveis; (iv) a proteção aos trabalhadores; (v) a redução do custo do crédito; (vi) a celeridade e eficiência dos processos judiciais; (vii) a segurança jurídica; (viii) a participação ativa dos credores; (ix) a maximização dos ativos do falido; (x) a desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte e, por fim, (xi) o rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação de empresas²⁷.

²⁶ PENALVA SANTOS, Paulo. **O novo projeto de recuperação da empresa**. RDM, jan./mar., 2000, p. 128 – 129.

²⁷ TEBET, Ramez, PARECER Nº 534, DE 2004, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, de iniciativa do Presidente da República, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de

O princípio da preservação da empresa figura como pedra angular, ocupando, não por acaso, o primeiro lugar no rol de princípio elencados no relatório. Os doutrinadores entendem que a empresa deve ser preservada, sempre que possível e viável, em decorrência de sua função social²⁸. Sobre a função social da empresa, Silveira, Fernandes Jr. e Medeiros apontam:

Partindo do estudo do princípio da função social da propriedade, previsto no inciso XXIII do artigo 5º da Constituição da República, sistematizado com o artigo 170 da mesma Carta Republicana, encontra-se abstratamente o instituto em voga, aplicado à sociedade empresária e à Recuperação Judicial da empresa, que é materializado no artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falências²⁹.

Todavia, essa função social precisa ser entendida de forma objetiva, como explicam Scalzilli, Spinelli e Tellechea³⁰, a função social da empresa “nada tem a ver com a prática de atos de caridade ou de cunho social, como em um primeiro momento pode parecer.” A empresa, cumpre sua função social ao explorar sua atividade econômica.

Jorge Lobo³¹ defende que, como verdadeira instituição democrática a empresa tem uma função social a cumprir e, nesse sentido, o jurista, em sua atuação, deve buscar soluções para evitar que crises econômicas afetem empresas nacionais e estrangeiras que atuam no mercado, gerando empregos, impostos e riquezas. Igualmente, o Estado deve, sempre que possível, oferecer instrumentos e condições

devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam a atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências. Publicado no Diário do Senado Federal em 10.06.2004. p. 17856 – 17894.

²⁸ Para Gladston Mamede: “A proteção da empresa, portanto, não é proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam – no mínimo indiretamente – com a sua atividade. E, como visto no volume I desta coleção, corolário da *princípio da função social da empresa* é o *princípio da preservação da empresa*, metanorma que é diretamente decorrente da anterior: é preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social”. In. MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2006. v. 4, p. 182.

²⁹ SILVEIRA, Arthur Alves; FERNANDES JR, João A. Medeiros; MEDEIROS, Laurence Bica. Os Vetores Constitucionais da Função Social no Processo de Recuperação Judicial. In SANTOS, Assione; FLORENTIN, Luis Miguel Roa; SALMAZO, Rodolfo (Orgs.); WAISBERG, Ivo; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Transformações no Direito de Insolvência: Estudos sob a Perspectiva da Reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 609.

³⁰ TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. **História do direito falimentar: da execução pessoal à preservação da empresa**. São Paulo: 2018, p.134.

³¹ “Por tudo isso, atentos aos fatos – a economia mundial está em crise, a economia brasileira está em crise, a empresa está em crise – e os modernos princípio do direito comercial – a empresa, como verdadeira instituição democrática tem uma função social a cumprir -, vejamos quais são as soluções teóricas para a crise da empresa ou que pode, ou melhor, o que deve fazer o jurista, no campo de sua atuação, para evitar que a crise da economia afete, quiçá de forma irremediável, empresas, nacionais e estrangeiras, que atuam no mercado, gerando empregos, impostos, divisas, riquezas”. LOBO, Jorge. **Da Recuperação da Empresa – No Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1993, p. 38.

para que a empresa se recupere e mantenha a sua atividade, mesmo que com modificações, posto que a crise da empresa causa prejuízos à toda comunidade.

Fabio Konder Comparato assevera:

É das empresas que provem a grande a maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, e é delas que o Estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais. É em torno da empresa, ademais, que gravitam vários agentes econômicos não assalariados, como os investidores de capital, os fornecedores, os prestadores de serviços. Mas a importância social dessa instituição se limita esses efeitos notórios. Decisiva é hoje, também, sua influência na fixação do comportamento de outras instituições e grupos sociais que, no passado ainda recente, vivem fora do alcance da vida empresarial. Tanto as escolas quanto as universidades, os hospitais e os centros de pesquisas médicas às associações artísticas e os clubes desportivos, os profissionais liberais e as forças armadas, todo esse mundo tradicionalmente avesso aos negócios viu-se englobado na vasta área de atuação da empresa³².

Entretanto, é fundamental compreender que o princípio não deve ser aplicado, indiscriminadamente, a toda e qualquer empresa.

A doutrina majoritária defende que o instrumento se destina apenas às empresas em situação de crise econômico-financeira com possibilidade de superação, pois “aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado”³³.

Isto porque não se pode pretender a manutenção de uma empresa a qualquer custo. Insistir ou manter empresas absolutamente inviáveis em atividade, mesmo que sob o domínio de novos titulares, nada mais é do que transferir o risco do negócio para o mercado. Nesse sentido, evidencia Frederico A. M. Simionato:

Quando da inviabilidade da empresa, tornar-se-ia inútil salvá-la, devendo aplicar-lhe o remédio da liquidação, nos termos falimentares. O fracasso não pode ser premiado com a tentativa da sua perpetuidade. Entidades fracassadas, inviáveis, que lesam o crédito,

³² COMPARATO, Fábio Konder. **Direito Empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 3.

³³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial – 15 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 209.

devem sucumbir diante das premissas históricas que são caríssimas à dogmática do direito falimentar clássico³⁴.

Ainda, em doutrina a respeito do tema, assinala Carlos Roberto Claro:

Evidentemente que o princípio da preservação da empresa não pode ser interpretado ao extremo. Em outras palavras, mas com igual alcance, muito embora o Estado conceda instrumentos à recuperação da entidade, não pode permitir que aquelas em situações precárias, com problemas crônicos e sem condições de soerguimento se mantenham abertas. Haverá a inequívoca necessidade de retirada do mercado daquelas empresas deficitárias e sem solução, a fim de evitar o agravamento de seus problemas, puxando para a mesma situação aquelas entidades saudáveis, com verdadeiro efeito dominó³⁵.

Avançando no tema, Ricardo Negrão³⁶ explica que a nova tutela principiológica trazida pela Lei 11.101/2005 diferencia-se do sistema revogado, que se dirigia à pessoa do comerciante, o que mudou com a nova Lei.

Essa compreensão permite vislumbrar o segundo princípio, pois, uma vez que o objetivo da recuperação judicial seja a tutela da empresa em seu aspecto funcional, evidencia-se, na nova ordem, o zelo pela separação dos sujeitos – empresário e empresa – para fins de sujeição à lei.

A dissociação feita pela lei entre a empresa e o empresário decorre da feição publicista que modernamente se empresta à atividade empresarial, ou seja, os interesses que envolvem a empresa são de toda ordem, desde os individuais de cada sócio ou do empresário individual, do controlador, do acionista majoritário, minoritários, até os interesses meta sociais e coletivos, constante dos empregados, investidores, comunidade, consumidores, Estado, etc., os quais merecem a mesma sorte de tutela jurídica. Nos dizeres de Frederico A. M. Simionato:

A dissociação entre a empresa e o empresário é o ponto fundamental do novo direito falimentar, porque é esta distinção que possibilitará o afastamento do dirigente da empresa sem, contudo, corresponder à cessação da atividade funcional da empresa. Assim, o conceito de

³⁴ SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. **Tratado de Direito Falimentar**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 21.

³⁵ CLARO, Carlos Roberto. **Revocatória Falimentar**. Curitiba: Juruá. 3ª edição, 2005, p. 248.

³⁶ Para Ricardo Negrão: “A tutela do Decreto-Lei n. 7661/45, ao promover a recuperação do devedor, concedia-lhe “um favor legal”, expressão que, embora imprecisa, revelava a natureza protetiva do titular da empresa – o empresário individual ou a sociedade empresária. Dirigia-se à pessoa (aspecto subjetivo) e não à empresa (aspecto funcional), aos meios de produção (aspecto objetivo) e aos trabalhadores (aspecto corporativo), o que se percebe claramente da doutrina em torno da destinação da concordata” In. NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de empresa**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 124.

empresa sobreleva o do empresário, no que diz respeito às finalidades sociais e econômicas, sendo possível o seu afastamento imediato para melhor aplicação do plano de reorganização. Com efeito, a referida dissociação possibilita que a empresa ainda viável economicamente seja administrada com maior eficiência, até porque o dirigente incompetente será privado de suas funções³⁷.

Outro princípio notável consagrado pela LREF é o da proteção aos trabalhadores, pois, por terem como principal bem a sua força de trabalho, os trabalhadores fazem jus a proteção desenhada pela atual legislação falimentar. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, ao pautar-se pelo princípio da valorização do trabalhador e do pleno emprego, busca beneficiar tanto o empresário, que poderá continuar sua atividade, quanto o empregado, com a manutenção de seu posto.

Assim colocado, o instituto da recuperação judicial da empresa, nos moldes da dicção proclamada pelo art. 47 da Lei n. 11.101/2005, possui grande importância no ordenamento jurídico, bem como no cenário econômico empresarial do Brasil, haja vista que deriva de sua escorreita obediência e aplicação de seu objetivo a promoção dos fundamentais princípios da preservação e função social da empresa e, por conseguinte, o estímulo à atividade econômica nacional e seus benefícios.

2 REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO E CONCESSÃO

A recuperação judicial das empresas está prevista na Lei 11.101 de 2005, e seus parâmetros mais específicos são estabelecidos a partir do artigo 47³⁸. A referida norma regula e tutela os interesses de todos os agentes envolvidos. Destarte, na medida em que prevê o instituto como sendo apto à superação da crise empresarial³⁹, à manutenção da fonte produtora, dos empregos, dos interesses dos

³⁷ SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. **Tratado de Direito Falimentar**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 33.

³⁸ Art. 47: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. (BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 29 jul. 2021).

³⁹ Nas palavras de Ecio Perin Junior: “Na Lei n. 11.101/2005, a *ratio legis* da recuperação de empresa tem, como já dissemos, o objetivo precípua de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo, como descreve em norma programática o art. 47, a manutenção de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, no escopo maior de promover a preservação da empresa, bem como sua função social e o estímulo da atividade

credores, tudo com vistas à promoção da preservação da empresa viável e sua função social, está o legislador direcionando o espírito da lei à noção de empresa institucional que atua em prol de todo o público que em suas relações encontra-se vinculado. Com acerto, Manoel Justino Bezerra Filho afirma:

“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com que haverá a possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores”. Esta é a ordem de prioridades que a lei estabeleceu”⁴⁰.

Os postulados da preservação e função social da empresa, bem como o mandamento que prestigia o estímulo à atividade econômica, dão suporte e fundamento para o ajuizamento, processamento e concessão da recuperação da empresa, desde que, como se viu, haja a demonstração séria e segura por parte do requerente da viabilidade do pedido. Isso porque apenas as empresas ainda viáveis merecem a tutela recuperacional e o sacrifício, especialmente dos credores, na reunião de esforços ofertados para o salvamento da atividade econômica empresarial.

Não raro, o titular da empresa se depara com cenários de dificuldades no cumprimento de suas obrigações. Essas dificuldades podem ser momentâneas, como uma situação de impossibilidade na realização dos pagamentos com pontualidade, ou podem ser mais graves, como quando o empresário se depara com a falta de recursos não por uma causa episódica, e sim porque seus ativos se mostram incapazes de gerar as rendas necessárias. No enfrentamento dessa última situação, o sistema falimentar brasileiro reserva ao empresário o instituto da falência. Porém, aqui interessa o instrumento da recuperação judicial, concebido e oferecido à empresa naquele primeiro caso, ou seja, quando a empresa é acometida de crise econômico-financeira superável.

econômica.”. In. PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de Direito Falimentar e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 362.

⁴⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial – 15 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 209.

Na circunstância do cabimento da recuperação judicial, o ordenamento jurídico empresarial brasileiro não admite a possibilidade do ajuizamento da medida por parte do Ministério Público ou de ofício pelo Juiz. Até 2020 era vedado aos credores apresentarem um plano de recuperação, essa situação modificada pelo art. 56 que possibilita que os credores, no caso de rejeição do plano apresentado inicialmente pela empresa devedora, votem e aproveem um prazo de 30 dias para apresentação de um plano novo, elaborado por eles mesmos, como uma espécie de legitimidade subordinada ou derivada.

Ademais, Fabio Ulhoa Coelho explica que as sociedades em comum, de economia mista, cooperativas ou simples não podem pleitear a recuperação judicial já que elas nunca podem ter a falência decretada”.⁴¹

Neste sentido, estão legitimados a propor a ação de recuperação judicial o empresário; a sociedade empresária; a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e a nova Sociedade Unipessoal que exerçam atividade empresária - desde que estejam devidamente matriculados junto ao Registro Público das Empresas Mercantis.⁴² Também os expressos nos §§ 1º e 2º do artigo 48, a saber o cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente; e o produtor rural pessoa jurídica⁴³, ao qual se destina o estudo.

A Lei estabelece que os legitimados devem requerer o pedido de recuperação judicial junto ao juízo onde está localizado o seu principal estabelecimento, desde que preenchidos necessariamente os requisitos estruturais previstos no art. 51 da LRE. Carlos Eduardo Quadros Domingos expõe que:

⁴¹ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa**. Vol. 1. 20ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 407.

⁴² Nas palavras de Manoel Justino Bezerra Filho “Pode-se, portanto, tirar como regra geral, aquela segundo a qual estão sujeitos à lei de recuperação e falências o empresário individual, a sociedade empresária, a Eireli empresária e a sociedade unipessoal empresária”. In. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial – 15 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 82 – 84.

⁴³ Manoel Justino Bezerra Filho anota que “houve uma discussão sobre a recuperação judicial do produtor rural e, um dos pontos sobre os quais se formou dissensão dizia respeito à forma de comprovar que estava preenchida a exigência do art. 48, de dois anos de exercício de atividade regular.... Os §§ 3º, 4º e 5º ampliaram bastante a possibilidade de fazer tal prova podendo valer-se o interessado dos documentos contábeis que são enumerados, com a exigência (§5º) de preenchimento das formalidades que enumera”. In. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial – 15 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 218.

A exordial do pedido de recuperação judicial se demonstra extremamente técnica e requer uma elaboração deveras minuciosa, na medida em que a comprovação da situação econômico-financeira do empresário ou da sociedade empresária deverá estar meticulosamente esboçada para que o magistrado possa visualizar a necessidade da medida posta em juízo e deferir, por conseguinte, o processamento da recuperação judicial⁴⁴.

A petição inicial deve conter (a) a exposição das causas concretas da crise econômico-financeira; (b) balanço anual e especial conforme legislação contábil, inventário, balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados dos últimos 03 (três) anos de exercício; (c) relação nominal dos credores e de seus respectivos créditos; (d) contrato social atual regularmente arquivado na Junta Comercial; (e) os livros contábeis; (f) a relação de bens particulares dos sócios; (g) extratos de contas bancárias; e (h) certidão das ações judiciais que figure como parte. Caso falte algum documentos, o juiz determinará a emenda, conforme esclarece Sérgio Campinho:

Faltando qualquer desses documentos necessários à instrução do pedido não deverá o juiz indeferir a petição, mas sim determinar que o requerente a complete no prazo de dez dias, aplicando-se o estatuído no artigo 284, do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 189, da Lei nº 11.101/2005. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é clara a respeito: 'Em obséquio ao princípio da instrumentalidade do processo, não estando a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis, deve o juiz determinar o suprimento e, não, indeferir de plano a inicial⁴⁵.

Além de determinar quais os legitimados, o artigo 48 da LREF⁴⁶ dispõe sobre as condições de admissibilidade do pedido, mediante as quais a sociedade empresária ou o empresário devedor poderão requerer o benefício da recuperação judicial.

⁴⁴ DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **As fases da recuperação judicial**. Curitiba: J.M., 2009, p. 116.

⁴⁵ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 133.

⁴⁶ Art. 48. "Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/11101.htm>. Acesso em: 29 jul. 2021)

Destaca-se, logo no *caput* da norma em apreço, a previsão da necessidade de exercício regular da atividade por mais de 2 (dois) anos por parte do requerente. Além do biênio, o devedor deve preencher, cumulativamente, todos os demais requisitos elencados nos incisos I a IV, quais sejam: (i) não ser falido e, se o foi, que as suas responsabilidades estejam extintas por sentença já transitada em julgado; (ii) não ter obtido a recuperação há menos de 5 (cinco) anos; (iii) não ter obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial há menos de 5 (cinco) anos; e iv) não ter sido condenado por crime falimentar ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer um dos crimes previstos na Lei vigente.

Finalmente, é importante dizer que a respeito dos meios de recuperação judicial, o legislador listou, em rol exemplificativo, 18 (dezoito) opções ao devedor em crise⁴⁷, dos quais o meio de soerguimento mostrou-se o mais eficaz, a séria reorganização empresarial, com a contratação de novos diretores, de profissionais de aptidão comprovada ao serviço do devedor e, dentre as hipóteses previstas pelo legislador, destaca-se que operações de fusão, transformação, cisão e incorporação consistem em vigorosos meios de superação da crise e satisfatória recuperação da atividade empresarial.

⁴⁷ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII - conversão de dívida em capital social; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência). (BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 29 jul. 2021).

2.1 AS FASES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para Fabio Ulhoa Coelho⁴⁸ a recuperação judicial se distingue em três fases distintas, a saber (i) a fase postulatória, na qual o devedor vai a juízo requerer o benefício; (ii) a fase deliberativa, quando, após a verificação dos créditos, é discutido e votado o plano; e, (iii) a fase de execução, que inicia o cumprimento do plano que fora aprovado⁴⁹.

O artigo 51 da Lei 11.101/2005⁵⁰ inaugura a Seção II, responsável por disciplinar o pedido e o processamento da recuperação judicial, e marca o início da fase postulatória.

De acordo com a norma, o requerente deve expor na petição inicial as causas concretas da crise e da situação patrimonial, instruindo-a com as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios. Deve, ainda,

⁴⁸ COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 421.

⁴⁹ Ricardo Negrão, lecionando sobre as fases da recuperação, comenta: "São delimitadas na Lei falimentar três fases de desenvolvimento do processo de recuperação judicial ordinária, constantes das Seções II, III e IV do Capítulo III: (a) fase de pedido e de processamento (arts. 51-52); (b) fase do plano (arts. 53-54); (c) fase de procedimento (arts. 55- 69). NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências**. São Paulo: Saraiva. 2005, p. 185.

⁵⁰ Art. 51: "A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica. § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes. (BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 29 jul. 2021).

apresentar a relação nominal dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, discriminando seus respectivos endereços, bem como a natureza e valor de seus créditos; a relação dos empregados, com indicação de suas funções, salários e parcelas que tenham direito; a certidão de regularidade no Registro Público de Empresas e as atas de nomeação dos atuais administradores; a relação dos bens particulares de seus sócios controladores e administradores; seus extratos bancários atualizados; a relação de ações em que figurar como parte; o relatório do passivo fiscal; e a relação de bens e direitos integrantes do ativo.

Cumpridos os requisitos, o Juiz decidirá pelo processamento da medida de recuperação, em obediência ao disposto no artigo 52 da LREF⁵¹. No despacho de deferimento serão determinadas as primeiras diretivas que conduzirão o trâmite processual, sendo uma das medidas mais relevantes a suspensão das ações em face da devedora, pelo prazo de 180 dias⁵², chamado *stay period*^{53,54}, oportunizando ao devedor um período para se reorganizar. No mesmo ato o juiz nomeará o administrador judicial, dotado de idoneidade moral, que ficará encarregado de fiscalizar o devedor que, diferente da falência, permanecerá na administração da

⁵¹ Manoel Justino Bezerra Filho anota sobre o texto do art. 52 “{...} desde já se ressalte que aqui está se falando da decisão que defere “o processamento da recuperação”, a qual não deve ser confundida com a decisão de “concede a recuperação” e que está prevista no art. 58”. In. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial – 15 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 268.

⁵² Para Manoel Justino Bezerra Filho “ao determinar a suspensão das ações e execuções, deixa, desde logo claramente fixado que os autos permanecerão na Vara na qual já estão e, quando se tratar de quantia ilíquida, continuarão a correr perante aquela mesma Vara. Portanto, neste aspecto, ficam superadas as antigas discussões relativas à competência em tais casos”. In. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial – 15 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 271.

⁵³ O *stay period* busca impedir que execuções individuais, penhoras de bens ou pedidos de falência frustrem os objetivos da reestruturação, em detrimento da preservação da sociedade empresária e dos interesses da “comunhão de credores. In. CIAMPOLINI NETO, Cesar. CARVALHO, Pedro Schilling de. Stay Period nas recuperações extrajudiciais. In. WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (org). **Temas de Direito da Insolvência - Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho**. São Paulo: IAPS, 2017, p. 143.

⁵⁴ “Trata-se de um período de “trégua” legal, em que os credores não podem acessar o patrimônio do devedor, estando eles impedidos de executar sua garantia, com o objetivo de manter a atividade produtiva da recuperanda, ao menos até a votação do plano de recuperação judicial, enquanto avalia estratégias de superação da crise econômico-financeira e de negociação do plano junto aos credores. NISHI, Eduardo Azuma. Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial e a Proteção dos Ativos da Recuperanda Durante o *Stay Period*. In. SANTOS, Assione; FLORENTIN, Luis Miguel Roa; SALMAZO, Rodolfo (Orgs.); WAISBERG, Ivo; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Transformações no Direito de Insolvência: Estudos sob a Perspectiva da Reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 425.

empresa. Por fim, será ordenada a expedição de edital⁵⁵ contendo um resumo do pedido do devedor e da decisão de deferimento, bem como a relação dos credores, os valores e a classificação dos respectivos créditos em imprensa oficial.

A partir da decisão, abrem-se os prazos para a habilitação dos credores e apresentação do plano de recuperação. Além disto, a partir do deferimento é vedado ao devedor a desistência do pedido, salvo se aprovada pelos credores.

O despacho que ordena o processamento da recuperação judicial marca o início da fase deliberativa. Com a publicação do despacho, o devedor requerente terá o prazo de 60 dias para apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de, em não o fazendo, ter a sua falência decretada.

O plano, cujo regramento consta do artigo 53⁵⁶ da LFRE, deverá apresentar de modo discriminado e pormenorizado os meios de recuperação que integram a estratégia adotada pelo devedor, além da demonstração segura da viabilidade da empresa. Deve, ainda, acompanhar laudo de avaliação dos ativos do devedor recuperando subscrito por profissional habilitado. Oportunamente, Fabio Ulhoa Coelho afirma que:

A mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sobra de dúvidas, o plano de recuperação judicial. Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara⁵⁷.

⁵⁵ Sobre o edital, Ricardo Negrão explica que “deve constar o resumo do pedido e da decisão, a relação nominal dos credores, com valor atualizado e classificação de cada crédito, bem como a advertência quanto aos prazos de quinze dias para as habilitações tempestivas e de trinta dias para oferecerem objeção ao plano. Observa-se que o prazo quinquenal é contado da publicação desse edital, mas o segundo prazo, para as oposições ao plano, conta-se de termo com ocorrência em data futura: edital a ser publicado depois de decorridos quarenta e cinco dias do término do prazo para as habilitações. In. NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências**. São Paulo: Saraiva. 2005, p. 188.

⁵⁶ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei. (BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/11101.htm>. Acesso em: 29 jul. 2021).

⁵⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, Volume 3, 5ª edição. 2005, p. 419.

Apresentado o plano, o Juiz ordenará a publicação de edital para que os credores manifestem suas objeções no prazo de 30 dias, consoante disposição expressa no artigo 55⁵⁸, que inaugura a Seção IV da LREF. Em não havendo objeções ao plano, deverá ser concedida ao devedor requerente a recuperação judicial da sua empresa. Contudo, se houver objeções ao plano por qualquer credor, o Juiz convocará a Assembleia Geral de Credores para a deliberação⁵⁹.

A Assembleia Geral de Credores é o órgão deliberativo que detém competência exclusiva para aprovar, rejeitar ou propor modificações ao plano de recuperação judicial da empresa. Sobre ela, assinala Alberto Camiña Moreira:

Compreende-se que seja mesmo da assembleia a competência para deliberar sobre o plano de recuperação porque é ela composta de credores, destinatários do plano e que sofrerão as consequências do seu sucesso ou insucesso. A análise do risco, das vantagens e desvantagens, há de ser feita pelos credores, em reunião específica para esse fim convocada, que recebe o nome de assembleia de credores. Ao atribuir tal tarefa a um órgão, a lei, *ipso facto*, retira-a de qualquer outro, inclusive do juiz. Não há, pois, possibilidade de se estabelecer qualquer espécie de conflito, no concernente ao exame do plano de recuperação, entre a assembleia de credores e o juiz⁶⁰.

Durante a assembleia, em obediência ao art. 41 da LREF, quatro são as classes dos credores que deliberam e votam o plano, são elas (i) os titulares de créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes do trabalho; (ii) titulares de crédito com garantia real; (iii) titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados; e, (iv) os créditos enquadrados como microempresa

⁵⁸ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções. (BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 29 jul. 2021).

⁵⁹ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. (BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 29 jul. 2021).

⁶⁰ MOREIRA, Alberto Camiña. Poderes da assembleia de credores, do juiz e atividade do Ministério Público. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). **Direito Falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 248.

ou empresa de pequeno porte.⁶¹ Na deliberação sobre o plano, reza o art. 45 que todas as classes deverão votar pela aprovação.

Os titulares de créditos trabalhistas e dos acidentários devem aprovar a proposta pela maioria simples dos presentes, o mesmo ocorre com os titulares de créditos enquadrados como microempresa e empresa e pequeno porte.⁶² Os titulares dos créditos com garantia real votam até o limite do bem gravado e com a classe dos titulares de créditos quirografários, privilegiados e subordinados pelo que remanescer de seu crédito. Por fim, os titulares de créditos quirografários, privilegiados e subordinados votam pela totalidade de seus créditos. A respeito da votação, Manoel Justino Bezerra Filho, pertinentemente explica:

O legislador, com vistas a evitar a manipulação dos credores majoritários, preferiu condicionar a aprovação do plano às diferentes classes de credores. Cada classe possui, presumivelmente, interesses convergentes e, nesse sentido, exerceriam controle sobre as demais classes, obrigando os credores ao consenso para a efetiva recuperação do empresário, sem comprometer demasiadamente credores titulares de demasiada classe⁶³.

⁶¹ Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II – titulares de créditos com garantia real; III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) § 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor. § 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito. (BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 29 jul. 2021).

⁶² Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) § 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. (BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 29 jul. 2021).

⁶³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial – 15 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 2.

Através da reforma promovida pela Lei 14.112/2020, restou legitimado, no art. 56-A, o voto por termo de adesão, que simplifica e torna mais ágil a tramitação processual, tornando desnecessária a Assembleia Geral de Credores. Nesta situação, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores até 5 (cinco) dias antes da data agendada para o acontecimento da assembleia e, assim, requerer a homologação, sendo que, caso tenha sucesso, a AGC será imediatamente dispensada⁶⁴.

No período anterior à reforma da Lei, três eram os resultados possíveis: (a) a aprovação do plano por todas as classes de credores; (b) a rejeição do plano com a falência do devedor; e (c) a concessão da recuperação pelo juiz. De modo que, o juiz, na primeira hipótese, deveria tão somente homologar o plano, enquanto, na segunda, ele deveria promover a decretação da falência do devedor, conforme ditava o §4º da Lei de 2005.

Porém, a reforma promovida em 2020 através da Lei 14.112/2020 alterou o conteúdo do dispositivo, de modo que, se o plano vier a ser rejeitado pela Assembleia Geral de Credores, ao invés de decretar a falência, o juiz deve determinar que administrador judicial submeta à votação a abertura de prazo de 30 dias para que os próprios credores apresentem plano de recuperação por eles elaborado. Isto é, há uma legitimidade originária, do devedor, e uma legitimidade derivada ou subordinada, dos credores⁶⁵. Sobre a novidade, anota Manoel Justino Bezerra Filho:

A observação das coisas do dia a dia dirá se essa possibilidade será aproveitada pelos credores, ou não. Em princípio, parece ser muito difícil que os credores venham a se interessar por apresentação de um plano, tendo em vista que as responsabilidades que passarão a assumir, fiscalizando e zelando pelo cumprimento do plano. Até porque, se houver mesmo interesse de grupo de credores em, de alguma forma, preservar a atividade, mais recomendável e mais prático seria insistir na quebra da empresa e, posteriormente, adquirir todos os bens na forma do art. 141, retomando a atividade sem as limitações da recuperação e sem qualquer risco de sucessão de dívidas.⁶⁶

⁶⁴ Ibid., p. 290.

⁶⁵ VON ADAMEK, Marcelo Vieira. A reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência e o Direito Intertemporal (Lei nº14.112/2020, arts. 5º e 7º). In. **Recuperação de empresas e falência – alterações da Lei 14.112/2020**. Revista do Advogado. Ed. .150. São Paulo: AASP, 2021, p. 173.

⁶⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial – 15 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 284.

Aprovado o prazo de 30 dias, os credores interessados deverão apresentar o plano que, para que possa ser submetido à votação, deverá preencher todas as exigências que constam dos 6 (seis) incisos do §6º art. 56, sob pena de, não admitido o plano elaborado, ser decretada a falência⁶⁷.

Situação excepcional é a prevista no § 1º do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, que prevê o “cram down”⁶⁸. Segundo a norma, o Juiz, poderá conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sido aprovado em assembleia segundo o art. 45 da lei em apreço, desde que estejam presentes, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

(a) I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; (b) II – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.; (c) III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei. (d) § 2o A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1o deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.⁶⁹

⁶⁷ A respeito do procedimento de apresentação do plano alternativo, ensina Paulo Penalva Santos: “A concessão do prazo para a apresentação do plano alternativo deve ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia geral (art. 56, § 5º). O § 6º do art. 56 afirma que o plano proposto pelos credores “somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente [...]”, dando a impressão de que seriam outras condições para a apresentação do plano, quando na realidade são requisitos para a sua aprovação. Isso porque a condição para a apresentação do plano alternativo já foi atendida, com a aprovação de mais da metade dos credores presentes à assembleia geral, conforme disposto no § 5º”. In. PENALVA SANTOS, Paulo. Plano alternativo apresentado pelos credores. In. **Recuperação de empresas e falência – alterações da Lei 14.112/2020**. Revista do Advogado. Ed. .150. São Paulo: AASP, 2021, p. 215 – 216.

⁶⁸ Manoel Justino Bezerra Filho, comentando o disposto afirma nas seguintes palavras: “Configura-se aqui o chamado *cram down*, termo importado do direito norte americano e sem possibilidade de tradução literal. Com certa jocosidade, poder-se-ia dizer que a tradução livre redundaria em “goela abaixo”, ou seja: mesmo com a discordância da AGC, ainda assim, o plano será aprovado e irá “goela abaixo” dos credores” In. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial – 15 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 302.

⁶⁹ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; III – na

A concessão da recuperação judicial, nestas circunstâncias, apenas se legitima na medida em que a maioria dos credores, conforme o §1º do art. 58, tenha aprovado e anuído com a proposta de soerguimento apresentada.

Em apertada síntese, com a alteração legal, a atuação do juiz na recuperação judicial ocorrerá ou para homologar o plano aprovado pelos credores, ou para possibilitar que os credores apresentem o plano de recuperação nos casos de rejeição do plano do devedor; e, excepcionalmente, para conceder a recuperação nos termos do § 1º do art. 58⁷⁰.

Concedida a recuperação, por deliberação e aprovação dos credores em assembleia, por decisão judicial nos moldes legais ou pela aprovação do plano dos credores, inicia-se a fase de execução, em que o plano de recuperação aprovado será colocado em prática.

Inaugurada essa fase, o devedor permanecerá em recuperação até que haja o cumprimento das obrigações constantes do plano que vencerem até 02 (dois) anos após a concessão da medida⁷¹.

Eventuais obrigações previstas para cumprimento após o prazo de dois anos deverão, igualmente, ser cumpridas pelo recuperando, sob pena de ter em seu desfavor o pedido de falência formulado.⁷²

classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado. . (BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 29 jul. 2021).

⁷⁰ Fabio Ulhoa Coelho entende que a concessão da recuperação judicial com fundamento no *cram down* é uma faculdade que a lei concede ao juiz e, por ser uma faculdade, o juiz não está obrigado a conceder a recuperação judicial com base nesse motivo. In PENALVA SANTOS, Paulo. **Plano alternativo apresentado pelos credores**. In. Recuperação de empresas e falência – alterações da Lei 14.112/2020. Revista do Advogado. Ed. .150. São Paulo: AASP, 2021, p. 2018.

⁷¹ “O devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, e se vencerem em até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial. Neste prazo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano poderá acarretar a convocação da recuperação em falência. [...] Se ocorrer a convocação da recuperação judicial em falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial”. MARZAGAO, Lídia Valéria. A Recuperação Judicial. In: MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 111.

⁷² Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Cumpridas as obrigações durante o período de dois anos depois da concessão da recuperação judicial, deve o juiz decretar por sentença o fim da recuperação judicial, ou seja, o encerramento do processo judicial de recuperação.

2.2 OS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A situação dos créditos em sede da recuperação também invoca diversas, e acaloradas, discussões. Durante a elaboração da LREF o setor bancário e a Fazenda interferiram consideravelmente no conteúdo. Tal interferência é sentida, principalmente, no que concerne à posição dos créditos na recuperação.

O art. 49 da LREF afirma que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, porém, em seus parágrafos são elencadas exceções à regra geral prevista no *caput*.

Dentre as exceções, figuram os créditos do proprietário fiduciário; do arrendador mercantil; do proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade e de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; e os decorrentes de importância entregue ao devedor, em moeda nacional, em virtude de adiantamento a contrato de câmbio para exportação.

Igualmente, estão excluídos do regime recuperacional, por força do art. 187 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários, fator que permite que eles sejam executados de forma autônoma ao processo de recuperação judicial, ainda, a disposição do art. 6º §7º da LFRE permite que as execuções de natureza fiscal não sejam suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial – ressalvados os casos de parcelamento.

Os créditos decorrentes de alienação e cessão fiduciária possuem grandes impactos no processo de recuperação judicial, porque os credores que são titulares dessas garantias não se submetem ao regime recuperacional. Marcelo Barbosa Sacramone explica que “o cessionário fiduciário, credor de uma obrigação anterior,

(Vigência) § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. . (BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 29 jul. 2021).

passa a ser o titular dos direitos cedidos e poderá exercer todos os poderes inerentes a esses direitos, como exigir a satisfação do devedor”⁷³.

Por sua vez, a alienação fiduciária em garantia trata dos negócios fiduciários que possuem como finalidade garantir o adimplemento de uma obrigação principal sendo, portanto, uma espécie de contrato acessório. É muito comum que esses negócios sejam realizados com instituições financeiras, que assumem a posição de proprietárias fiduciárias e concedem o financiamento a uma empresa, assim, os valores que eram originalmente devidos à empresa serão pagos diretamente para o banco, dando origem ao que, na recuperação judicial, chama-se de “trava bancária”, pois os créditos que a empresa receberia são direcionados automaticamente para os bancos.⁷⁴ Nesse sentido, Almeida Sandes assinala:

A partir da entrada em vigor da LRF, os bancos passaram então a privilegiar uma nova forma de contratação, ou melhor, de garantia aos empréstimos concedidos aos empresários, que se convencionou denominar “trava bancária”. Esta consiste na cessão fiduciária dos recebíveis da empresa. Uma vez ocorrendo a inadimplência por parte do empresário ou o ajuizamento de seu pedido de recuperação judicial, os valores pagos por seus clientes (oriundos de suas vendas ou prestação de serviços realizados) são imediatamente retidos pelo banco, que impossibilita a movimentação financeira daquela conta até que ele próprio esteja pago (daí por que se denomina “trava”). Esse instituto, além de retirar do empresário a opção de planejar seu fluxo financeiro (pois o banco retém para si a integralidade dos valores a ele devidos antes de todos os demais), prejudica sobremaneira a atividade empresarial, podendo comprometer, inclusive, processo de recuperação. E, quando alguma empresa está em recuperação judicial – obviamente, porque enfrenta problemas financeiros –, o que mais ela precisa é de capital de giro para poder continuar suas atividades e, assim, poder se recuperar. Ocorre que a “trava bancária”, cada vez mais utilizada pelos bancos, afasta qualquer possibilidade de a empresa contar com recursos disponíveis para girar seu negócio. Dessa forma, a recuperação da atividade empresarial, escopo maior da lei, fica impossibilitada de se realizar⁷⁵.

⁷³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Cessão fiduciária de créditos na recuperação judicial: requisitos e limites à luz da jurisprudência. Vol. 72/2016, p.133-155.

⁷⁴ “Em outras palavras, a instituição financeira empresta dinheiro à empresa devedora, em troca da transferência da titularidade dos créditos existentes como garantia do negócio. Normalmente, no ato da contratação do empréstimo resta avençado entre as partes que os créditos cedidos, a título de garantia pelo montante emprestado, bem como outros valores operados pela devedora, ficam depositados em conta sob a administração daquela instituição financeira”. In, VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida. **Revista de Direito Empresarial**. As controvérsias relacionadas à trava bancária, no âmbito da recuperação judicial. Vol. 15/2016, p.111-128.

⁷⁵ SANDES. Leonardo de Almeida Sandes. **A trava bancária**. Estado de Minas. Caderno de Opinião. 2011

3 A EMPRESA E O EMPRESÁRIO NO CÓDIGO CIVIL

O Código Civil de 2002 consagrou no Direito Positivo brasileiro a teoria da empresa, modificando o foco de sua análise para a atividade exercida, não mais o comerciante⁷⁶.

Essa consagração pode ser observada em seu art. 966⁷⁷, que define a figura do empresário como sendo aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e ou de serviços”.

No entendimento de Fabio Ulhoa Coelho⁷⁸ o “empresário é a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços”. E prossegue afirmando que “essa pessoa pode ser tanto física, que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como a jurídica, nascida da união de esforços de seus integrantes”.

Antonio José de Mattos Neto⁷⁹ explica que, antes de ser jurídico, o conceito de empresário carrega um aspecto econômico, pois atua como sujeito do sistema econômico, na organização da produção e distribuição de riquezas. Para o doutrinador, o empresário “funciona como um intermediário entre, de um lado, os que oferecem seu capital ou sua força de trabalho e, de outro, aqueles que demandam no mercado bens e serviços para satisfazer suas necessidades”. O empresário é quem desenvolve a atividade econômica, de forma organizada, conjugando quatro fatores de produção, quais sejam, capital, mão de obra, tecnologia e insumos.

⁷⁶ Nas palavras de Ivo Waisberg: “O Código Civil (CC) de 2002 consagrou no Direito Positivo brasileiro a teoria da empresa, trazendo ao centro da análise a empresa, e não mais o comerciante. Assim, substitui-se a teoria dos atos do comércio, que definia o agente econômico sujeito às normas mercantis com base no exercício da produção e comércio de bens. Tal teoria deixava de fora da qualificação agentes importantes, como os prestadores de serviço, os agentes de construção e do ramo imobiliário, o agronegócio, e outros”. In. WAISBERG, Ivo. A Viabilidade da Recuperação Judicial do Produtor Rural. In **Direito das Empresas em Crise**. Revista do Advogado. Ed. 131. São Paulo: AASP, 2016. p. 84-85.

⁷⁷ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm Acesso em: 29 jul. 2021)

⁷⁸ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa**. Vol. 1. 20ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 104.

⁷⁹ MATTOS NETO, Antonio José de. **O Empresário à Luz do Novo Código Civil**. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, ano XXIII, nº 71, p. 07-14, ago. 2003, p. 9.

O exame do mencionado artigo 966, combinado com o art. 981⁸⁰, permite determinar o que é atividade empresarial e o que é atividade não empresarial. O primeiro, conceitua o empresário e estabelece, em seu parágrafo único, que não são empresários os que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, “*salvo se o exercício da profissão constituir o elemento de empresa*”. O segundo, conceitua o “contrato de sociedade”. A partir destes dois dispositivos legais, é possível determinar, inicialmente, quais pessoas poderão requerer a recuperação judicial e a falência.

Nota-se, portanto, para todos os efeitos, que o Direito brasileiro conceitua a empresa como a atividade economicamente organizada para a circulação ou produção de bens, formada pela união dos elementos subjetivo e objetivo, isto é, o empresário e o estabelecimento. Ivo Waisberg, sobre a dinâmica desses dois elementos, comenta:

Esses dois elementos devem ser organizados, isto é, a estruturação da força de trabalho própria e de terceiros e dos bens e direitos, com vista à colocação de um bem ou serviço no mercado. O complexo de atos necessários para manter esta organização produtiva dinamicamente em funcionamento abastecendo o mercado e circulando riqueza é a atividade empresarial⁸¹.

A realocação do conceito, privilegiando a atividade e sua dimensão econômica, permitiu que a empresa passasse a abranger todos, ou quase todos, os setores da economia, inclusive o setor agropecuário.

Neste sentido, compreende-se que o empresário é aquele que exerce a empresa, é quem organiza a atividade em nome próprio e correndo os riscos inerentes à atividade, que deve ser de caráter econômico⁸², realizada de modo habitual, profissional, organizado, com vistas a obter lucros .

⁸⁰ Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 29 jul. 2021).

⁸¹ WAISBERG, Ivo. **A viabilidade da recuperação judicial do produtor rural**. In: Revista do advogado, v. 36, n. 131, p. 83-90, out. 2016, p 85.

⁸² CASTRO, Bruno Oliveira. A Recuperação Judicial do produtor rural e o agronegócio como garantia da ordem econômica. In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (Org). **Temas de Direito da Insolvência - Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho**. São Paulo: IAPS, 2017, p. 66.

Por força do disposto no artigo 966 do CC é possível estabelecer que os elementos que compõem o conceito de empresário são o profissionalismo, a atividade econômica; a organização; e a produção e circulação de bens⁸³.

O primeiro elemento – profissionalismo - a doutrina considera como resultado da união de três fatores: a habitualidade, a pessoalidade e o monopólio por parte do empresário no controle das informações sobre os bens e produtos que são oferecidos por ele ao mercado de consumo⁸⁴.

No que tange à habitualidade, significa dizer especificamente que a atividade não deve se constituir de atos isolados, ou seja, é necessário que eles estejam interligados e que se repitam no tempo. A atividade deve ser não ocasional; o que não significa, porém, que ela não possa ser interrompida. Ou seja, as pausas podem ocorrer, desde que façam parte da natureza do negócio. Por sua vez, a pessoalidade guarda em si a noção de que o empresário, em sua condição de profissional, exerce a atividade pessoalmente mesmo que contrate funcionários, pois os funcionários auxiliarão na produção de bens e serviços em nome do empregador, quer empresário ou sociedade. O último elemento do profissionalismo diz respeito ao monopólio de informações sobre os produtos coincide com o conhecimento das peculiares dos bens e serviços desde à produção até a destinação final.

O segundo elemento essencial ao conceito de empresário é a atividade econômica. Neste sentido, ao estabelecer que o objetivo da atividade do empresário é a “produção e circulação de bens e serviços” a lei lhe concede o papel de explorador de uma atividade que gera, e permite a circulação de riquezas no mercado de consumo. As atividades a serem exercidas podem ser as mais diversas, desde que lícitas e que possuam intuito lucrativo⁸⁵.

A organização possivelmente configure-se como elo central do conceito de empresário, pois graças a ela os demais requisitos se unem para o objetivo final: a produção. Para Fabio Ulhoa Coelho a atividade do empresário é realizada de forma organizada quando há a articulação dos fatores: capital, insumo, tecnologia e mão de obra⁸⁶.

⁸³ MATTOS NETO, Antonio José de. **O Empresário à Luz do Novo Código Civil**. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, ano XXIII, nº 71, p. 07-14, ago. 2003, p. 9 – 10.

⁸⁴ Ibid., p. 10 – 11.

⁸⁵ SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 87.

⁸⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentário à Lei de Falências e de Recuperação Judicial**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 51 – 52.

Finalmente, o último elemento - a produção ou circulação de bens e serviços -, constitui o objetivo da atividade empresarial, tal que, ao estabelecer nestes termos o texto do art., 966, o legislador abarcou tanto aqueles que fabricam mercadorias ou prestam serviços diretamente, quanto aqueles que medeiam e intermedeiam a cadeia de consumo através do fornecimento, comércio ou transporte.

Essas quatro principais características devem estar presentes de forma cumulativa para que alguém seja caracterizado como empresário na forma da lei. Na ausência de algum requisito, não se poderá considerar aquela pessoa, natural ou jurídica, como um empresário.

Além de traçar as bases para a conceituação do empresário, o artigo 966, em seu parágrafo único, dita as hipóteses de atividades que, embora sejam econômicas, não são empresariais.

A norma estatui que não se consideram empresários aqueles que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com auxílio de colaboradores “salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”, o que significa dizer que uma sociedade simples pode vir a se tornar uma sociedade empresária caso a forma de atuação constituir elemento de empresa, isto é, caso eles decidam ampliar o negócio, atuando de forma organizada, habitual, profissional e visando a obtenção de lucros. Sob essa hipótese poderá haver a mudança da natureza jurídica de sociedade simples para empresária⁸⁷.

Tradicionalmente, existem dois tipos de empresários: o empresário individual e a sociedade empresária. No primeiro caso, a empresa é exercida pela pessoa física, no segundo, pela pessoa jurídica. O artigo 972 estabelece que podem exercer a atividade de empresário individual as pessoas que se encontrarem em pleno gozo de sua capacidade e que não forem legalmente impedidas. Por outro lado, as sociedades empresárias são aquelas, formadas por sócios ou acionistas, através de um contrato de sociedade, que têm por finalidade a produção de bens e serviços de maneira organizada e que se distinguem das sociedades simples devido à natureza mercantil de suas atividades.

⁸⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. A Recuperação Judicial e o Produtor Rural. In SANTOS, Assione; FLORENTIN, Luis Miguel Roa; SALMAZO, Rodolfo (Orgs.); WAISBERG, Ivo; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Transformações no Direito de Insolvência: Estudos sob a Perspectiva da Reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p 34 – 35.

Um dos principais, senão o principal, dever do empresário, mesmo antes de dar início à atividade, é o de realizar a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis perante as Juntas Comerciais. Este registro deve acontecer conformidade com as regras estabelecidas no artigo 968 da Lei. Destaque-se que apenas a partir deste ato será, via de regra, constituída empresa.

Quando, porém, é analisada a questão das atividades agrárias dos produtores rurais é possível notar um tratamento excepcional, pois a lei civil reservou ao empreendedor rural um tratamento específico, dispensando-o da exigência do registro – sem que resulte em atividade irregular, e facultando-lhe o registro para fins de equiparação à condição de empresário.

Desse modo, analisados os conceitos de empresário e empresa conforme a legislação civil e os seus elementos e características, passa-se à análise específica de como é vislumbrada a empresarialidade no setor agrário.

3.1. EMPRESARIALIDADE DA ATIVIDADE RURAL

A atividade rural no Brasil, muitas vezes entendida como o desenvolvimento da agricultura e da pecuária, é um segmento tradicionalíssimo, que sempre representou expressiva parcela na economia brasileira. Durante muito tempo ela esteve relacionada ao setor primário da economia. Porém, ao correr dos anos, o progresso tecnológico, vislumbrado em diversos setores da economia, alcançou também o meio rural, levando a uma grande expansão e aprimoramento das atividades. Neste sentido, anota Massilon Araújo:

o conceito de setor primário ou de “agricultura” perdeu seu sentido, porque deixou de ser somente rural, ou somente agrícola, ou somente primário. A “agricultura” de antes, ou setor primário, passa a depender de muitos serviços, máquinas e insumos que vêm de fora. Depende também do que ocorre depois da produção, como armazéns, infraestruturas diversas (estradas, portos e outras), agroindústrias, mercados atacadista e varejista, exportação. Cada um desses seguimentos assume funções próprias, cada dia mais especializadas, mas compondo um elo importante em todo o processo produtivo e comercial de cada produto agropecuário. Por isso, surgiu a necessidade de uma concepção diferente de “agricultura”. Já não se trata de propriedades autossuficientes, mas de todo um complexo de bens, serviços e infraestrutura que envolvem agentes diversos e interdependentes⁸⁸

⁸⁸ ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de Agronegócios**. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2013. p. 15.

Em outras palavras, é considerada atividade empresarial rural aquela desenvolvida por pessoa física ou jurídica, na forma de empresa individual ou sociedade empresarial do agronegócio, que tenha, como atividade principal, o desenvolvimento de alguma atividade empresarial voltada ao cultivo de plantas ou à criação de animais.

A agricultura, pecuária e o extrativismo são algumas das formas de atividade agrária, nas e pelas quais há a criação e circulação de riquezas. Afora o fato de que as atividades são exercidas em consonância com os elementos que compõem o conceito de empresário, ou seja, são atividades econômicas, exercidas de forma profissional, organizada e visando a inserção, no mercado de consumo, de bens, produtos e serviços e com geração de empregos.

Renato Buranello conceitua o agronegócio como:

o conjunto organizado de atividades econômicas que envolve a fabricação e fornecimento de insumos, a produção, o processamento e armazenamento até a distribuição para consumo interno e internacional de produtos de origem agrícola ou pecuária, ainda compreendidas as bolsas de mercadorias e futuros e as próprias formas de financiamento, sistematizadas por meio de políticas públicas específicas⁸⁹.

Em dias atuais é inconcebível que a atividade rural ainda seja limitada ao setor primário. Se outrora a atividade rural não era digna do amparo das leis comerciais, atualmente, com todo progresso tecnológico em relação aos instrumentos e técnicas de produção, não há motivo para não considerar o produtor agrícola e pecuarista como um exercente de atividade mercantil.

Essa mudança paradigmática é esculpida no Código Civil através da faculdade dada ao produtor de optar pela empresarialidade e, conseqüentemente, de submeter-se ou não o regime jurídico do direito empresarial. Desse modo, caso aquele que exerça tal atividade queira sujeitar-se ao regime mercantil, basta que faça a devida inscrição perante o Registro Público das Empresas Mercantis, para que passe a ser tutelado pelas normas afetas ao regime especial do direito de empresa. Assim dispôs o legislador:

⁸⁹ BURANELLO, Renato M. **A autonomia do direito do agronegócio**. Revista de Direito Mercantil, São Paulo, n. 145, jan./mar. 2007, p. 187.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.”⁹⁰

Anote-se, porém, que não há, neste trabalho, a pretensão de reunir todo tipo de atividade ruralista em um único modelo. É salutar a compreensão de que o exercício da agricultura e pecuária familiar são admiráveis, mas não parece possível, em primeiro momento, reuni-los aos empreendedores rurais, pois, enquanto aqueles (agricultores e pecuaristas familiares) exploram a terra para seu próprio sustento e de sua família, estes (empreendedores do agronegócio) exploram a terra de forma profissional, organizada, visando a inserção de insumos no mercado como um todo.

Fabio Ulhoa Coelho esclarece:

Em vistas dessas características da agricultura brasileira, o Código Civil reservou para o exercente de atividade rural um tratamento específico (arts. 971 e 984). Ele está dispensado de requerer sua inscrição no registro das empresas, mas pode fazê-lo. Se optar por se registrar na Junta Comercial, será considerado empresário e submeter-se-á ao regime correspondente. Neste caso, deve manter escrituração regular, levantar balanços periódicos e pode falir ou requerer a recuperação judicial. Sujeita-se, também, às sanções da irregularidade no cumprimento das obrigações gerais dos empresários. Caso, porém, o empresário rural não requeira a inscrição no registro das empresas, não se considera juridicamente empresário e seu regime será o do direito civil (claro, se a atividade for exercida em sociedade, os seus atos constitutivos devem ser levados ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas). A primeira – regime de direito empresarial – deve ser a opção do agronegócio, da grande indústria agrícola; a última – regime de direito civil –, a predominante entre os titulares de negócios rurais familiares.”

Corroborando com o entendimento de que a empresarialidade não deve ser adotada indiscriminadamente a todo ruralista, Alfredo Assis Gonçalves Neto

⁹⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil; Acesso em 30 jul. 2021.

escreve sobre aqueles que exercem a atividade rural não voltada para a economia de mercado:

[...] não se enquadra no conceito de empresário rural, [sic] quem exerce atividade rural sem organização, para sua subsistência ou em caráter eventual ou não profissional, não se enquadra no enunciado do art. 966 e, por isso, não se insere no conceito de empresário rural. Também não se insere no conceito de empresário rural quem exerce essa atividade como complemento de outra profissão, visto que o dispositivo sob análise ainda prevê, para fins de sua aplicação, que tal pessoa tenha nela sua única ou principal profissão.⁹¹

Evidente, então, que a opção ao regime legal do direito de empresa deve ser exercida pelo empreendedor rural profissional, isto é, o empresário do agronegócio, pois, a bem da verdade a previsão lançada nos artigos 971 e 984 do Código Civil destinam-se aos exercentes de atividade rural profissional e organizada para a produção e circulação de bens e serviço no mercado e, não àqueles que realizam a atividade rural apenas como fonte e meio de sua subsistência.

Sobre o empresário rural, anota Maria Helena Diniz:

é o que exerce atividade agrária, seja ela agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativista (vegetal ou mineral), procurando conjugar, de forma racional, organizada e econômica, segundo os padrões estabelecidos pelo governo e fixados legalmente, os fatores terra, trabalho e capital. Fábio Ulhoa Coelho esclarece que são rurais atividades econômicas de plantação de vegetais para alimentação ou para matéria-prima (agricultura, reflorestamento), criação de animais para abate, reprodução, competição ou lazer (pecuária, suinocultura, equinocultura, apicultura, avicultura, sericultura, piscicultura) e o extrativismo vegetal (corte de árvore), animal (caça e pesca) e mineral (garimpo e mineração) etc. Na produção de alimentos tem-se agroindústria (com tecnologia avançada e mão-de-obra assalariada, permanente ou temporária)[...]. O empresário rural exerce atividade simples destinadas à produção agrícola, pecuária, silvícola e conexas, como a de transformação ou de beneficiamento do produto rural para adequá-la à comercialização ou a de alienação dos produtos rurais, por serem concernentes à rotina.⁹²

Destarte, o empreendedor de atividade empresarial rural, concebida nesta era como agronegócio, poderá optar pelo regime jurídico aplicável à sua rotina

⁹¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 92.

⁹² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: Direito de Empresa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 45.

profissional, tal que a opção pelo regime mercantil lhe imporá as atribuições respectivas da atividade empresarial, a saber: (a) a regular escrituração mercantil; (b) a elaboração de inventário; (c) a apresentação de balanços patrimoniais e de resultado econômico; (d) sujeição à falência e, por conseguinte, (e) possibilidade de obter a concessão da recuperação de sua empresa.

Realizada essa exposição, é possível avançar até o momento do requerimento da recuperação judicial por parte do produtor rural, com vistas a acompanhar o tratamento atribuído, ao longo dos últimos anos, pela doutrina e pela jurisprudência brasileira.

4 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPREENDEDOR RURAL

Antes do advento da Nova Lei nº 14.112/2020, a questão acerca da possibilidade pedido de recuperação judicial pelos empreendedores rurais sem o período de mais de 2 (dois) anos de inscrição era bastante polêmica.

A doutrina brasileira dividia-se entre os que defendiam a inexigibilidade da observância do prazo, e os que entendiam que o prazo bienal constituía condição *sine qua non* para a concessão do benefício.

A controvérsia consistia em definir se o exercício regular da atividade por mais de dois anos demandaria como prova simplesmente a inscrição do empresário rural, na Junta Comercial, pelo prazo de 02 (dois) anos, ou se a inscrição pelo prazo em questão não seria uma exigência legal, caracterizando-se como suficiente a prova do exercício da atividade rural por prazo superior a dois anos.

Ivo Waisberg explica que:

Visando dar maior segurança jurídica a assunto de tamanha relevância – afinal, a atividade rural, seja pequena, média ou grande, é sem dúvida, o grande motor da economia do país –, a Lei nº 14.112/2020 alterou e incluiu parágrafos no art. 48 da Lei 11.101/2005, de modo a positivar a correta teoria majoritária e jurisprudência pacificada pelo STJ sobre o tema⁹³

⁹³ WAISBERG, Ivo; GIANNOTTI, Luiza Serodio. Recuperação judicial do empresário rural na nova Lei nº 14.112/2020, atualizada pela Lei nº 11.101/2005. In. **Recuperação de empresas e falência – alterações da Lei 14.112/2020**. Revista do Advogado. Ed. .150. São Paulo: AASP, 2021, p. 93.

4.1. O REGISTRO: ATO CONSTITUTIVO OU DECLARATÓRIO?

O art. 967⁹⁴ do Código Civil determina que é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede antes do início da atividade. Acerca da obrigação legal do registro como requisito à obtenção do benefício da recuperação judicial, Sérgio Campinho atesta:

No momento do ajuizamento de seu pedido, necessita o devedor empresário demonstrar que exerce de forma regular a sua atividade em prazo maior que dois anos. A prova *prima facie* a ser produzida resulta na exibição, pelo empresário individual, de certidão passada pela Junta Comercial de sua inscrição e, pela sociedade empresária, de igual certidão de registro de seu contrato social ou estatuto, conforme o caso. Em face dessa exigência legal, estão proibidos de requerer recuperação judicial os denominados empresários de fato ou irregulares, expressão consagrada para aqueles que exercem a atividade sem registro, muito embora passíveis de falência. (...) Da conclusão insta, portanto, salientar a situação especial do empresário rural. Consoante os artigos 971 e 984 do Código Civil de 2002, é a ele facultado, seja pessoa natural ou jurídica, requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas de sua sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado ao empresário sujeito a registro, para todos os efeitos legais. Mesmo que há mais de dois anos viesse de fato exercendo sua atividade econômica em moldes empresariais, somente poderá fazer uso do pedido de recuperação judicial se o seu registro na Junta Comercial distar de mais de dois anos, sem o que não estaria atendida a condição legal do exercício regular da atividade⁹⁵

Por outro lado, há quem compreenda que a obrigatoriedade não atinge a condição fatídica de ser empresário, mas que apenas diz respeito à regularidade do exercício. Sobre o tema, anota Ivo Waisberg:

Em outras palavras, para que o empresário exerça de forma regular sua atividade empresarial, é necessário, via de regra, que efetue o registro. Consequentemente, aquele que não se inscreve no registro competente é considerado um empresário irregular, não podendo

⁹⁴ Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 29 jul. 2021).

⁹⁵ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresas**, 2ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 127-128

valer-se dos benefícios que a condição de empresário oferece àqueles que exercem sua atividade de forma regular⁹⁶.

Durante muito tempo vigorou, de forma imperativa, o entendimento de que o empreendedor necessariamente deveria realizar o registro na Junta Comercial e que apenas partir desse momento começaria a correr o prazo de 2 (dois) anos estabelecido no art. 48, *caput*, posto que o registro teria caráter constitutivo. Mas, com o crescimento de pedidos de recuperação judicial por empreendedores rurais nos últimos anos, novos entendimentos foram formulados e, também, legitimados.

Inicialmente, vale ressaltar que o artigo 970 da Lei Civil consagrou o “tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural, quanto à inscrição e aos efeitos decorrentes”. Ato contínuo, o art. 984 estabelece que “a sociedade que tenha por objetivo o exercício de atividade própria de empresário rural”⁹⁷ poderá requerer sua inscrição na Junta Comercial e, com isso “depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária”. Diante dessas disposições, Manoel Justino Bezerra Filho leciona:

a sociedade que exerce atividade rural é sociedade simples e o produtor rural não é empresário; se assim for decidido, a sociedade simples pode se inscrever na Junta Comercial e, a partir da inscrição, cada um fica sujeito à nova situação de sociedade empresária ou empresário individual. Em consequência, após a inscrição, aplica-se ao caso o art. 1º da LREF, que abrange o “empresário e a sociedade empresária”⁹⁸.

O autor considera ainda que, diferente da sociedade simples, a mudança da natureza jurídica depende de mera opção do sujeito, mesmo que a atividade continue a ser exercida exatamente da mesma forma, sem qualquer mudança

⁹⁶ WAISBERG, Ivo; GIANNOTTI, Luiza Serodio. Recuperação judicial do empresário rural na nova Lei nº 11.101/2005, atualizada pela Lei nº 14.112/2020. In. **Recuperação de empresas e falência – alterações da Lei 14.112/2020**. Revista do Advogado. Ed. .150. São Paulo: AASP, 2021, p. 94.

⁹⁷ Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária. Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 29 jul. 2021).

⁹⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **A Recuperação Judicial e o Produtor Rural**. In SANTOS, Assione; FLORENTIN, Luis Miguel Roa; SALMAZO, Rodolfo (Orgs.); WAISBERG, Ivo; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Transformações no Direito de Insolvência: Estudos sob a Perspectiva da Reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p 34.

qualitativa ou quantitativa. Por esse motivo, em sua lição valiosa, considera que a mudança de todas as sociedades simples é uma mudança objetiva, marcada pela necessidade do “elemento de empresa”; enquanto a mudança do exercente de atividade rural é subjetiva, pois depende apenas de sua escolha⁹⁹.

No que diz respeito ao empresário individual rural, vale ressaltar, que a sua inscrição de empresário é facultativa, conforme o texto do artigo 971 do Código Civil. Ou seja, o empresário do setor rural tem o privilégio de optar por se inscrever ou não junto aos órgãos do comércio.

Com a inscrição realizada no Registro Público de Empresas Mercantis, o exercente de atividade rural será equiparado, para todos os fins de direito, ao empresário regular. Contudo, no que é afeto ao tema, a doutrina não é uníssona: de um lado há quem compreenda que a natureza jurídica do ato registrário é constitutiva e, de outro, quem entenda que é declaratória.

O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal aprovou o enunciado nº 202 nos seguintes termos: “O registro de empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção”¹⁰⁰. No mesmo sentido, sustenta Alfredo Assis Gonçalves Neto:

como já aludido nos comentários ao art. 966, a inscrição do empresário rural no Registro Público de Empresas Mercantis tem natureza constitutiva, e não declaratória, que é o que ocorre, normalmente, com a inscrição de qualquer outro empresário. O empresário em geral é empresário porque exerce atividade econômica organizada, e não porque está inscrito na Junta Comercial. Trata-se de uma situação de fato. Se alguém exerce atividade econômica com os requisitos do art. 966 e não incide nas ressalvas legais, é empresário e se obriga a fazer a sua inscrição no referido órgão registrador. Já no que se refere ao empresário rural, melhor dizendo, rurícola, a situação é diferente. Ele não é empresário obrigado ao registro. Para que seja equiparado ao empresário é preciso que opte por fazer a sua inscrição. Ao optar, ele passa a ser, a partir daí, empresário e a se subsumir ao regime jurídico próprio do empresário (ainda que sua atividade não seja organizada de conformidade com o enunciado do art. 966). Por isso, a natureza constitutiva da inscrição: ela implica modificação no *status* pessoal do optante, submetendo-o a novas regras definidoras de obrigações e

⁹⁹ Ibid., p. 34 – 35.

¹⁰⁰ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/391>; Acesso em: 31 jul. 2021.

direitos no exercício de sua empresa, diversas daquelas a que antes se subsumia¹⁰¹.

Por outro lado, no REsp 1.193.115-MT, julgado em 20/08/2013, a Ministra Nancy Andrighi se manifestou nos seguintes termos: “Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional”, compreendendo, desse modo, que o ato registrário teria natureza declaratória.

Durante o julgamento do Recurso Especial nº 1.193.155 – MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma fixou entendimento segundo o qual, havendo o registro na Junta Comercial no momento de ajuizamento do pedido de recuperação judicial pelo produtor rural, presume-se preenchida a exigência do inciso I do art. 48.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO. 1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural. 2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação¹⁰².

No julgamento desse caso, a Ministra Nancy Andrighi foi voto vencido, os Ministros acordaram pelo não provimento quanto ao pleito da recuperação judicial, considerando que o registro na Junta Comercial foi realizado pelo requerente após 55 dias contados da data do ajuizamento, ou seja, a documentação estava incompleta.

¹⁰¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 93.

¹⁰² STJ – **Resp: 1193155 MT 2010/0083724-4**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2013, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2013.

Em que pese o resultado, o caso é expressivo porque, nele, o STJ reconheceu que se a inscrição do empreendedor rural estiver devidamente efetuada quando o pedido for ajuizado, ele deverá ter o seu processamento deferido.

Nesse sentido, inobstante a disposição vinculada ao enunciado nº 202 há que se considerar que, em verdade, o registro possui natureza declaratória, pois o que se vê é que a natureza empresarial se corporifica no momento exato em que a inscrição é feita, ou seja, o registro desencadeia de forma automática a mudança da natureza jurídica do produtor para empresário rural.¹⁰³

Ademais, atualmente, o objetivo principal do registro público dos empresários individuais, da empresa individual e das sociedades empresárias consiste em dar publicidade de tais sociedades ou empresários a terceiros. Esse registro não tem o condão de constituir direito algum. Logo, observa Rubens Requião:

É preciso acentuar que o registro dos atos de comércio não é constitutivo de direitos. Assim, por exemplo, a inscrição de firma individual, ou de contrato social, não assegura a qualidade de comerciante, pelo só efeito do registro. Essa qualidade constante do registro pode ser elidida por qualquer prova em contrário. Como ensina von Gierke, no direito germânico, “segundo a doutrina dominante, não se cria, com o registro, uma presunção de direito”, e o mais acertado será, acentua ele, que se considere que a inscrição constitua uma prova prima facie. Mas o efeito da inscrição e publicidade decorrente de um ato que se deva inscrever produz seus efeitos frente a terceiros, porém não há “fé pública” nesse registro e publicidade. Podem ser elididos, vale repetir, em face de melhor prova¹⁰⁴.

4.2 O PRAZO BIENAL: DISPENSÁVEL OU NÃO?

Com o registro, o empreendedor rural pode requerer a recuperação judicial da empresa que exerce, quando se encontrar diante do estado de crise econômico-financeira que coloque em xeque a manutenção da atividade e desde que obtenha também êxito na comprovação e demonstração da viabilidade da recuperação.

¹⁰³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **A Recuperação Judicial e o Produtor Rural**. In SANTOS, Assione; FLORENTIN, Luis Miguel Roa; SALMAZO, Rodolfo (Orgs.); WAISBERG, Ivo; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Transformações no Direito de Insolvência: Estudos sob a Perspectiva da Reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 37.

¹⁰⁴ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**, vol. 1. Editora Saraiva, São Paulo, 1997, p. 109.

Todavia, a LREF estabelece a necessidade de comprovação de, no mínimo, 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, consoante o *caput* do artigo 48 da Lei 11.101/2005¹⁰⁵. Desse modo, o empreendedor rural que pretenda requerer a recuperação judicial deve, a rigor, provar o exercício regular da atividade respectiva; não pode ser falido; não pode ter obtido a concessão da recuperação judicial ordinária há menos de 5 anos ou há menos de 5 anos obtido concessão da recuperação judicial pelo plano especial; nem ter sido condenado, ou ter como administrador ou sócio controlador uma pessoa condenada por crime falimentar, conforme o art. 48 da Lei.

Sobre a necessidade de comprovação do registro pelo lapso temporal de 02 (dois) anos, anota Sérgio Campinho¹⁰⁶, que “estão proibidos de querer recuperação judicial os denominados empresários de fato ou irregulares, expressão consagrada para aqueles que exercem a atividade sem registro, muito embora passíveis de falência”. Rachel Sztajn, defende a necessidade do lapso temporal de dois anos, anotando que:

O prazo de dois anos de regular exercício da atividade, que se demonstra mediante a apresentação de certidão do Registro de Empresa, tem como função evitar oportunismos, isto é, a obtenção de vantagem ou benefício por quem, aventurando-se e assumindo riscos, exerça atividade econômica sem, para tanto, estar devidamente matriculado, na forma do previsto no Código Civil para qualquer empresário, pessoa natural ou jurídica. Pode-se presumir que o prazo mínimo quanto ao exercício regular da atividade tenha que ver com a análise empírica da realidade, a taxa de “mortalidade” de empresas costuma ficar ao redor de 12 meses contados da data de início da atividade, portanto, parece razoável que, além do fato de que os resultados da atividade nem sempre emergem de imediato, os 2 anos exigidos na norma servem para inibir que os oportunistas ou pessoas ávidas por riscos se beneficiem do sistema de recuperação, ganhando tempo para dominarem os procedimentos necessários no exercício da atividade empresarial¹⁰⁷.

¹⁰⁵ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 29 jul. 2021).

¹⁰⁶ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa**. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2015, p. 135.

¹⁰⁷ SZTANJ, Rachel. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 225.

No mesmo sentido é o entendimento de Waldo Fázio Júnior¹⁰⁸:

Justifica-se a exigência do registro bienal, para que não se prodigalize o instituto da recuperação judicial, com sua concessão prematura a empresas recém-constituídas. Não existisse o interstício legal, como bem pondera Nelson Abrão (1997:331), 'surgiriam da noite para o dia, como cogumelos, aqueles que se estabeleceram na véspera, para, no dia seguinte, sob o beneplácito da lei, propor-se a liquidar os seus débitos na base de cinquenta por cento.

A preocupação do legislador e da doutrina majoritária é no sentido de impedir que o aventureiro, que se lança no mercado despreparado, seja beneficiado, daí a exigência do registro bienal. Todavia, entende-se que essa limitação não deve ser aplicada ao empreendedor rural que já vem, durante muitos anos, exercendo a atividade.

Este entendimento de que, no caso do produtor rural, é permitido o requerimento da recuperação judicial, independentemente de quando tiver feito a sua inscrição na Junta Comercial, desde que esteja exercendo sua atividade de forma regular por período equivalente é defendido por diversos doutrinadores. Fabio Ulhoa Coelho leciona que:

O segundo requisito para a legitimação da sociedade empresária ao pedido de recuperação judicial diz respeito ao tempo mínimo de exploração da atividade econômica exigido: mais de dois anos. Não concede a lei o acesso à recuperação judicial aos que exploram a empresa há menos tempo, por presumir a importância desta para a economia local, regional ou nacional, ainda não pode ter-se consolidado. Não haveria tempo suficiente para configurar-se a contribuição daquela atividade como significativa a ponto de merecer o sacrifício derivado de qualquer recuperação judicial ¹⁰⁹.

É possível concluir que, para o autor, o lapso temporal não possui vínculo exclusivo com o tempo de inscrição, mas sim com o exercício da atividade regular e lícita. Neste sentido, nada obstará que o empreendedor rural, quando diante do estado de crise econômico-financeira, e desde demonstre ser viável a sua atividade, promova o requerimento de recuperação judicial, seguindo as normas da LREF.

¹⁰⁸ FAZZIO JR., Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 147.

¹⁰⁹ COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**, 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 181.

Marcelo Fortes Barbosa Filho compreende que “o empresário rural é aquinhado com todos os benefícios e assume todos os deveres comuns aos empresários, tais como previstos nas normas componentes do direito comercial”¹¹⁰. Situação distinta do empresário rural regular é a do pequeno e médio ruralista, pois, muitas das vezes, esses sujeitos exercem a atividade durante vários anos, sem a devida inscrição e acabam optando, em algum momento, por se equipararem aos empresários e logo ajuízam o pedido. Manoel Justino Bezerra Filho defende que, para esses sujeitos, não há necessidade de inscrição na Junta Comercial pelo prazo de dois anos e que o período anterior deve ser considerado¹¹¹.

O melhor entendimento é aquele que aceita a soma dos anos anteriores à inscrição, durante os quais houve comprovadamente a atividade rural de que fala o art. 971 do CC, para que se ter por completado o período de dois anos. Como anotado no item “1” acima, a razão que impede a concessão de recuperação judicial para empresário com menos de dois anos – ou seja, inabilidade tão acentuada que em tão pouco tempo leve à situação de crise a desaguar no pedido de recuperação –, aqui não ocorre¹¹².

Gustavo Saad Diniz explica que a “interpretação literal do dispositivo vem sendo ressaltada pelo argumento da facultatividade da inscrição no registro empresarial. Com efeito, a ausência de registro não torna o produtor um empresário irregular ou não o retira da condição de empresário. Facultativo é o registro. Assim, o registro é somente atributivo de eficácia para fins obrigacionais, permitindo concluir que o produtor rural já preenche a condição prévia da atividade”¹¹³.

Em um julgado interessante do TJSP, em 2016, ficou legitimada a soma do período temporal de exercício de outras unidades do mesmo grupo econômico, ainda que constituída há menos tempo:

¹¹⁰ BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. **Código Civil Comentado**. Coord. de Cezar Peluso. 8. ed. Barueri: Editora Malone, 2014, p. 924.

¹¹¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. A Recuperação Judicial e o Produtor Rural. In SANTOS, Assione; FLORENTIN, Luis Miguel Roa; SALMAZO, Rodolfo (Orgs.); WAISBERG, Ivo; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Transformações no Direito de Insolvência: Estudos sob a Perspectiva da Reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 31.

¹¹² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial – 15 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 211.

¹¹³ Disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/211/edicao-1/produtor-rural>; Acesso em 30 jul. 2021.

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. REQUISITO TEMPORAL. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 11.101/05.GRUPO ECOMÔMICO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47/LRF.PROVIMENTO. 1. Tratando-se de empresa integrante de grupo econômico existente há mais de 2 (dois) anos, ainda que formalmente constituída há menos de 2 (dois) anos, atuando com mesmo objeto social exercido pelas demais empresas integrantes do mesmo grupo, deve ser considerado como atendido ao requisito temporal mínimo, previsto no "caput" do art. 48, da LRF (Lei nº 11.101/05), para efeitos de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. 2. Agravo de Instrumento à que se dá provimento¹¹⁴.

Estas noções, inclusive, foram referendadas pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.800-032 – MT, de relatoria do Ministro Raul Araújo, em 05 de novembro de 2019¹¹⁵. De acordo com o Ministro “O registro do produtor rural apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com efeito *ex tunc*, pois não o transforma em empresário regular, condição que já antes ostentava apenas em decorrência do exercício da atividade econômica rural”¹¹⁶.

Ainda, o Ministro assevera que não se pode tratar o empresário rural como um empresário comum, haja vista que a própria lei assegura a este um tratamento favorecido, simplificado e diferenciado quanto à inscrição e os efeitos dela decorrentes, conforme dita o art. 971 do CC/02. Na leitura do acórdão:

Em suma, o produtor rural, após registro, tem direito de requerer a recuperação judicial regulada pela Lei 11.101/2005, desde que exerça há mais de dois anos sua atividade. Como condição para o requerimento da recuperação judicial pelo produtor rural, exige-se sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, condicionada à comprovação de exercício da atividade rural há mais de 2 (dois) anos, mesmo que anteriormente à data do registro. Assim, comprovado o exercício da atividade econômica rural pelo

¹¹⁴ TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1447059-2 - Terra Roxa - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - - J. 04.05.2016.

¹¹⁵ Trata-se do Recurso Especial interposto por José Pupin Agropecuária e pelos produtores rurais José Pupin e Vera Lúcia Camargo Pupin, objetivando a inclusão de pessoas físicas na recuperação, bem como requerendo que todos os créditos existentes, tenham sido constituídos antes ou depois da inscrição dos produtores rurais na Junta Comercial, estejam submetidos à recuperação judicial. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. A Recuperação Judicial e o Produtor Rural. In SANTOS, Assione; FLORENTIN, Luis Miguel Roa; SALMAZO, Rodolfo (Orgs.); WAISBERG, Ivo; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Transformações no Direito de Insolvência: Estudos sob a Perspectiva da Reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 56.

¹¹⁶ Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20102020-Tempo-de-atividade-para-empresario-rural-pedir-recuperacao-pode-incluir-periodo-anterior-ao-registro-formal.aspx>. Acesso em: 30 jul. de 2021.

prazo mínimo exigido no art. 48 da Lei 11.101/2005, sujeitam-se à recuperação os créditos constituídos e pendentes que decorram da atividade empresarial. (STJ, Recurso Especial nº 1.800.032-MT, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 5/11/2019)

Conhecido como Caso Pupin, o julgamento resultou em provimento, por maioria de votos, para firmar entendimento que a inscrição do produtor rural é ato declaratório. O voto vencedor, do Ministro Raul Araújo, acompanhado dos Ministros Luis Felipe Salomão e Antônio Carlos Ferreira, foi no sentido de que a comprovação dos dois anos do exercício da atividade para o requerimento da recuperação judicial independe da Inscrição na Junta Comercial¹¹⁷.

Nota-se que, acertadamente, o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a regularidade do exercício da atividade rural, para fins de adequação ao art. 48 da LREF, independe de registro anterior, porque, como se viu, o art. 971 do CC é expresso ao excepcionar o registro a todo e qualquer empresário rural, independente da extensão de seu negócio. Ainda no ano de 2019, o Superior Tribunal de Justiça organizou a “III Jornada de Direito Comercial”. Nessa ocasião foi aprovado o Enunciado 97 - de grande relevância para esta pesquisa -, nos seguintes termos:

Enunciado 97 - O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido¹¹⁸.

A reforma promovida através da Lei 14.112/2020 adicionou os novos §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Esses dispositivos encerraram o debate sobre a necessidade do registro pelo prazo mínimo de dois anos para o empreendedor rural que deseja pleitear a recuperação judicial¹¹⁹. Assim dispôs o legislador:

¹¹⁷ Os Ministros Isabel Gallotti e Marco Buzzi defenderam, em divergência, a tese de que o registro na Junta Comercial teria natureza constitutiva, sendo indispensável, portanto, o cumprimento do lapso temporal de 02 (dois anos). Nas palavras de Gallotti: “Penso que, se optou por exercer sua atividade, durante anos, sem registro como empresário rural, ele deve colher os bônus e os ônus dessa circunstância; portanto, a partir do momento em que requereu o registro como empresário rural, ele se transformou numa pessoa jurídica com uma limitação de um patrimônio, que é o capital dessa pessoa jurídica, afetado a essa atividade empresarial, agora de maneira formal. A meu ver, com a máxima vênia da divergência, não há como invocar retroativamente em face dos credores que contrataram com ele como pessoa física a nova situação de empresário formal.”

¹¹⁸ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1347>; Acesso em: 30 jul. 2021.

¹¹⁹ Na prática, em consonância com a doutrina majoritária e jurisprudência do STJ sobre o tema, o legislador assumiu que basta a comprovação da atividade regular por meio de documentos contábeis

Art. 48 [...] § 3º - Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º - Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.”

Essas alterações são de suma relevância, pois, ao definirem os meios de prova da atividade ruralista, elas admitem e atestam que a questão do registro é irrelevante para o cálculo do prazo de exercício da atividade.

O §5º do artigo 48¹²⁰ procura definir os meios de prova da atividade regular do empresário, visando a padronizar as informações contábeis admitidas como meio de prova da regularidade da atividade e, ao determinar que as informações deverão estar “organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente”, o legislador garante maior lastro às informações.

Com essas inovações, pode se dizer que o legislador acertadamente reconheceu a possibilidade de recuperação judicial do produtor rural, encerrando discussões sobre a natureza do registro e o prazo bienal, sem arriscar a segurança jurídica – ao estabelecer um padrão como meio de prova do exercício – e sim, privilegiando-a.

Como exposto, a reforma parcial da LREF foi responsável por avanços expressivos em alguns pontos, porém, “como nem tudo são flores”, os §§ 6º, 7º, 8º e 9º introduzidos ao artigo 49 da LREF, infelizmente, ampliaram o rol de créditos não

ou fiscais que demonstrem uma atividade empresarial rural. Assim, foi totalmente superada a então questionada necessidade de registro perante a Junta Comercial do empresário rural para comprovação da regularidade de sua atividade pelo prazo bienal previsto no art. 48 da LRF, sendo finalmente admitida a figura da pessoa física empresária rural como autora de pedido de recuperação judicial. WAISBERG, Ivo; GIANNOTTI, Luiza Serodio. Recuperação judicial do empresário rural na nova Lei nº 11.101/2005, atualizada pela Lei nº 14.112/2020. In. **Recuperação de empresas e falência – alterações da Lei 14.112/2020**. Revista do Advogado. Ed. .150. São Paulo: AASP, 2021, p. 94.

¹²⁰ Art. 48 [...] § 5º - Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm. Acesso em: 29 jul. 2021).

sujeitos à recuperação judicial, colocando em xeque a eficácia do procedimento recuperacional no caso do produtor rural.

4.3 QUAIS OS CRÉDITOS COMPREENDIDOS PELA RECUPERAÇÃO?

Examinada a questão do registro, outra questão igualmente importante se impõe, a saber: após o deferimento da recuperação judicial ao produtor rural empresário, estão sujeitos apenas os créditos constituídos após a inscrição na Junta Comercial, ou estariam sujeitos todos os créditos, incluindo os anteriores ao registro?

Manoel Justino Bezerra Filho explica sobre a questão que dois posicionamentos opostos se formaram: a corrente dos credores, cuja compreensão é que apenas os créditos constituídos após o registro se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial; e a dos empresários rurais, cuja compreensão é que todos os créditos constituídos durante o exercício regular de suas atividades se sujeitam ao procedimento¹²¹.

No entendimento do doutrinador o sistema introduzido pela LREF “foi concebido de forma unânime, como ferramenta jurídica liberal e cooperativa, visando fundamentalmente e com generosidade, a preservação da sociedade empresária não como um bem em si, e sim como elemento propulsor do desenvolvimento econômico”. Por este motivo é que deve ser alcançada, através da recuperação judicial, não a solução que melhor atenda os direitos individuais dos credores, mas a que melhor atenda os interesses sociais do ambiente em que a empresa está inserida. Neste sentido, Bezerra Filho, de maneira brilhante, esclarece que:

Não parece jurídico, não parece justo que ao colocar-se na situação de empresário, venha a trazer prejuízo àqueles que com ele estabeleceram contratos após essa condição de empresário, beneficiando aqueles que já haviam contratado e que agora pretendem colocar-se em situação de privilégio¹²².

A questão importa na medida em que a existência de créditos não sujeitos atrapalha substancialmente, podendo até inviabilizar, o procedimento recuperacional.

¹²¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. A Recuperação Judicial e o Produtor Rural. In SANTOS, Assione; FLORENTIN, Luis Miguel Roa; SALMAZO, Rodolfo (Orgs.); WAISBERG, Ivo; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Transformações no Direito de Insolvência: Estudos sob a Perspectiva da Reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 45 – 46.

¹²² Ibid., p. 50.

Ainda em 2015, durante a celebração dos 10 anos da LREF, Ivo Waisberg atentava para a necessidade de uma alteração legislativa para que fossem incluídos os grupos de créditos não sujeitos à recuperação judicial. Nas palavras do autor:

Considerando que a recuperação judicial é um sistema cuja lógica de coletividade consiste no esforço conjunto de todas as partes para pagamento dos valores devidos e soerguimento da empresa devedora, excluir determinados grupos de tal empenho coletivo impõe verdadeira “ditadura da minoria”¹²³.

A “ditadura da minoria” à qual se refere o doutrinador ocorre porque, enquanto a devedora e boa parte de seus credores reúnem esforços conjuntamente para alcançar acordos sobre os meios de recuperação judicial, bem como as condições de pagamento, a outra parcela pequena de credores, cujos créditos são excluídos da recuperação judicial, recebem carta branca para perseguir seus créditos individualmente contra a devedora que, por esse motivo, acaba perdendo recursos consideráveis que poderiam ser utilizados para melhor atender os demais credores.

É importante registrar que a posição defendida por alguns credores, no sentido de que apenas os créditos posteriores ao registro do produtor rural estão sujeitos à recuperação judicial, pode acarretar a falência da sociedade agrícola ou empresário rural. O que pode caracterizar abusividade e má-fé por parte dos credores.

É bastante provável que esses motivos tenham sido considerados durante a “III Jornada de Direito Comercial”, ocasião em que foi editado o Enunciado 96, que estabelece que “A recuperação judicial de empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis”¹²⁴. Ainda em 2019, no supracitado “Caso Pupin” (REsp 1.800.032-MT), os Ministros do Superior Tribunal de Justiça também firmaram este entendimento, conforme depreende-se da ementa:

Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores e posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. (STJ, Recurso Especial nº 1.800.032-MT, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 5/11/2019)

¹²³ WAISBERG, Ivo; GIANNOTTI, Luiza Serodio. Recuperação judicial do empresário rural na nova Lei nº 11.101/2005, atualizada pela Lei nº 14.112/2020. In. **Recuperação de empresas e falência – alterações da Lei 14.112/2020**. Revista do Advogado. Ed. .150. São Paulo: AASP, 2021, p. 95

¹²⁴ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1346>; Acesso em: 30 jul. 2021.

Neste sentido, é possível vislumbrar um início de pacificação também nessa questão, mas, como bem explica Ivo Waisberg¹²⁵, é possível que o empreendedor enfrente alguns óbices, especialmente no que diz respeito à ampliação das exceções de créditos não sujeitos à recuperação judicial do empresário rural trazida pela Lei 14.112/2020 nos §§6º, 7º, 8º do artigo 49:

Art. 49 [...] § 6º - Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

§ 7º - Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 8º - Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.

§ 9º - Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias¹²⁶.

Nota-se que o § 6º determina que somente estarão sujeitas à recuperação do empresário rural as dívidas exclusivas de sua atividade rural, excluindo-se os outros débitos da pessoa física. Ivo Waisberg explica que essa distinção leva em conta uma ficção jurídica sem correspondência no CC, “pois o empresário individual, apesar de receber uma identificação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), não tem, em si, a limitação de responsabilidade gerada por sociedades personificadas, como a sociedade limitada ou a sociedade anônima”¹²⁷. Sobre as possíveis implicações desse dispositivo, Manoel Justino Bezerra Filho anota:

Esta disposição pode ter pesadas consequências na recuperação judicial da pessoa ruralista. Imagine-se que essa pessoa jurídica tenha resolvido fazer aplicações em bolsa de valores, por ter entendido que

¹²⁵ Ibid., p. 95 – 96.

¹²⁶ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 21 jul. 2021.

¹²⁷ WAISBERG, Ivo; GIANNOTTI, Luiza Serodio. Recuperação judicial do empresário rural na nova Lei nº 11.101/2005, atualizada pela Lei nº 14.112/2020. In. **Recuperação de empresas e falência – alterações da Lei 14.112/2020**. Revista do Advogado. Ed. .150. São Paulo: AASP, 2021, p. 96 – 97.

tal tipo de especulação traria bons resultados para a empresa. Em decorrência dessas aplicações, torna-se devedor de determinado valor e antes do pagamento desses valores, vem a pedir recuperação judicial. Esse crédito em favor de terceiro, decorrente da lícita especulação mobiliária, não estará sujeito à recuperação judicial por não se classificar entre “créditos que decorram exclusivamente da atividade rural”¹²⁸.

Prosseguindo, nos §§ 7º e 8º, a Lei destacou créditos que, ainda que de modo condicionado, não se sujeitariam ao procedimento da recuperação judicial. O § 7º excepciona os créditos subsidiados oriundos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829/1965 (Lei do Crédito Rural), ou seja, operações de créditos rurais celebradas com os credores que sejam o Banco do Brasil S. A; o Banco de Crédito da Amazônia S. A; o Banco do Nordeste do Brasil S.A; o BNDES; os bancos de que os Estados participem com a maioria de ações, Caixas Econômicas, bancos privados e cooperativas autorizadas a operar em crédito rural; e os Fundos de Investimento que eventualmente venham a se tornar titulares de tais operações.

Essa hipótese é considerada uma não sujeição condicionada, pois, nos termos do § 8º do art. 49 da LRF, a possibilidade de não sujeição dos referidos créditos está condicionada à ausência de renegociação da dívida originária por parte dos referidos credores “na forma de ato do Poder Executivo”. Para Manoel Justino Bezerra Filho esta previsão é problemática pois, ao determinar que os recursos forem objeto de renegociação antes do pedido de recuperação judicial não se sujeitarão ao procedimento, a lei cria uma espécie de “estímulo para que o banco ou o financiador renegocie a dívida”¹²⁹.

Finalizando a análise da situação dos créditos da recuperação judicial do produtor rural empresário, a Lei 14.112 de 2020 inseriu ainda ao artigo 49 o §9º, que estabelece que as dívidas constituídas nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação e que tenham sido contraídas com a finalidade de aquisição de propriedade rural não se sujeitarão aos efeitos da recuperação. No entendimento de Bezerra Filho, ao elaborar esse dispositivo o legislador aparentemente visou ampliar a proteção à empresa rural e ao empreendedor.

¹²⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial – 15 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 240.

¹²⁹ Ibid., p. 240.

A exposição das alterações do artigo 49 da LRF encerra a análise da situação da sujeição dos créditos na recuperação judicial do produtor rural e, como se observou, muitos entendimentos foram assentados, enquanto outros ainda geram um certo incômodo que, espera-se, seja suprimido futuramente, graças a novas decisões dos Tribunais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como são importantes as vozes no Direito. A voz do sujeito, soante em juízo a pleitear a tutela de seus interesses. A voz do chamado “juiz da vara”, o primeiro a analisar e decidir sobre a questão apresentada. A voz dos doutrinadores, empenhados em elaborar teses e entendimentos acerca das novas situações que demandam a tutela jurídica. A voz dos Desembargadores dos Tribunais dos Estados, dos Ministros dos Tribunais Superiores e dos legisladores, pacifistas e estabelecadores de benefícios à comunidade, com insistentes tentativas, com envidados esforços. Muitas vezes desafinadas entre si, essas vozes jurídicas parecem anunciar um eminente caos, porém da dissonância, com paciência, chega-se, aos poucos, à afinação harmoniosa.

Das primeiras manifestações de comércio, nas primeiras iniciativas de elaboração de normas que tutelassem as relações negociais dos sujeitos até o momento atual, muitas vozes, algumas mais e outras menos, foram ouvidas. Nos momentos em que a realidade concreta evidenciava a discrepância em relação às disposições legais, os mais corajosos fizeram-se ouvir. E este trabalho buscou evidenciar e interpretá-los, resgatando suas vozes.

Durante o desenvolvimento do presente estudo, procurou-se mostrar a forma pela qual o instrumento da Recuperação Judicial foi implementado ao ordenamento pátrio. Por meio da análise do processo de substituição do antigo diploma pela Lei 11.101 de 2005, observou-se um interesse de alinhar o direito falimentar ao que havia de mais moderno em cenário internacional: um modo eficaz de preservar a empresa e o empresário em crise e, com isso, garantir a manutenção de interesses de uma coletividade de trabalhadores, consumidores e até mesmo do Estado. Porém, como exposto, a Lei sofreu muitas interferências, perdendo parcela de sua nobreza, que, em partes, foi restaurada com o advento da Lei 14.112 de 2020.

No que se refere ao objetivo direto desta pesquisa, após a análise dos conceitos de empresa e empresário, analisou-se a forma como a empresarialidade se relaciona com a atividade rural. Demonstrou-se que o legislador civil reconheceu a importância do papel desempenhado pelos produtores agrícolas e pecuaristas e, com isso, ofereceu-lhes a faculdade de equiparação aos empresários e sujeição às normas do direito mercantil, o que, como se constatou, ensejou o estudo de algumas polêmicas.

Primeiramente, discutiu-se a necessidade de inscrição no registro e a sua natureza jurídica, se constitutiva ou declaratória. Sobre isso, foram expostas as razões e os fundamentos de ambas as correntes. E compreendeu-se que o melhor posicionamento era o que encarava o registro como um ato de natureza declaratória, haja vista que, devido à faculdade que o legislador ofereceu ao produtor, independentemente do registro, este, o produtor, pode ser considerado empresário e no momento da inscrição apenas se declara como tal.

Em seguida, constituiu objeto deste estudo o dilema entre a necessidade de cumprimento do prazo de mais de dois anos de inscrição como requisito indispensável ao requerimento da recuperação judicial por parte do produtor rural ou se a mera comprovação do exercício regular bastaria para suprimir a regra do biênio. Nesse contexto, igualmente, foram expostos os argumentos defendidos por ambas as correntes e concluiu-se que a prova do exercício regular é suficiente.

Por fim, foram feitas exposições acerca dos créditos que se sujeitariam à recuperação judicial do produtor rural, atentando ao fato de que o instrumento foi concebido como um benefício pautado pela solidariedade em prol não de interesses egoísticos dos credores, e sim da universalidade dos sujeitos que possam ser atingidos pelo procedimento.

Percebeu-se que as alterações realizadas pela Lei nº 14.112/2020 na LREF encerraram o debate sobre a natureza constitutiva ou declaratória do registro, bem como sobre a comprovação do prazo bienal de exercício regular da atividade do empresário rural e que o mesmo vem ocorrendo nas decisões dos tribunais. Assim, ao ofertar maior segurança jurídica ao sistema, as alterações e inclusões realizadas nos parágrafos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 beneficiam não só o empresário rural, mas também toda a economia nacional.

Em que pese esse avanço, pretendeu-se demonstrar que o empresário rural e sua coletividade de credores sujeitos foram potencial e substancialmente

prejudicados pelas inclusões realizadas no art. 49 da LREF, realizada pela Lei nº 14.112/2020, pois, com elas, houve uma ampliação do leque de credores que poderão se enquadrar como parte dos créditos não sujeitos à recuperação, o que pode vir a prejudicar ou até inviabilizar a recuperação judicial pleiteada por ele.

Examinados todos esses aspectos, resta aguardar novos julgamentos, na esperança de que os produtores rurais - empresários ou pessoas jurídicas - alcancem benefícios em igualdade com os demais empresários do mercado, fortalecidos em suas vozes, ainda a soar.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Nelson. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 5ª edição, rev. e atual., 1997.
- ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de Agronegócios**. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2013.
- BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. **Código Civil Comentado**. Coord. de Cezar Peluso. 8. ed. Barueri: Editora Malone, 2014.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova Lei de Recuperação e Falências - Comentada**. São Paulo: Revista do Tribunais. 3ª edição, 2005.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial – 15 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. A Recuperação Judicial e o Produtor Rural. In: SANTOS, Assione; FLORENTIN, Luis Miguel Roa; SALMAZO, Rodolfo (Orgs.); WAISBERG, Ivo; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Transformações no Direito de Insolvência: Estudos sob a Perspectiva da Reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 jul. 2021.
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 21 jul. 2021.
- BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 21 jul. 2021.

BURANELLO, Renato M. A autonomia do direito do agronegócio. In: **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 145, jan./mar. 2007.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: O novo regime de insolvência empresarial**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CASTRO, Bruno Oliveira. A Recuperação Judicial do produtor rural e o agronegócio como garantia da ordem econômica. In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (Org). **Temas de Direito da Insolvência - Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho**. São Paulo: IAPS, 2017.

CIAMPOLINI NETO, Cesar. CARVALHO, Pedro Schilling de. Stay Period nas recuperações extrajudiciais. In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (org). **Temas de Direito da Insolvência - Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho**. São Paulo: IAPS, 2017.

CLARO, Carlos Roberto. **Revocatória Falimentar**. Curitiba: Juruá. 3ª edição, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, Volume 3, 5ª edição. 2005.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**, 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa**. Vol. 1. 20ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentário à Lei de Falências e de Recuperação Judicial**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito Empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1995.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão (Coord.). **Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DE CASTRO, Carlos Alberto Farracha. Transação Tributária e Recuperação Judicial: Superação do Conservadorismo. In: SANTOS, Assione; FLORENTIN, Luis Miguel Roa; SALMAZO, Rodolfo (Orgs.); WAISBERG, Ivo; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Transformações no Direito de Insolvência: Estudos sob a Perspectiva da Reforma da Lei 11.101/2005.** São Paulo: Quartier Latin, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Empresa.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DOMINGOS, Carlos Eduardo quadros. **As fases da recuperação judicial.** Curitiba: J.M., 2009.

FAZZIO JR., Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas,** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. Salvador, Jus PODIVM, 2012.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil.** 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LOBO, Jorge. **Da Recuperação da Empresa – No Direito Comparado.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1993.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2006.

MARZAGAO, Lídia Valéria. A Recuperação Judicial. In: MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MATTOS NETO, Antonio José de. O Empresário à Luz do Novo Código Civil. In: **Revista do Advogado.** São Paulo: AASP, ano XXIII, nº 71, p. 07-14, ago. 2003.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Nova Lei de Falências: comparativos e comentários.** São Paulo: Rideel, 2005.

MOREIRA, Alberto Camiña. Poderes da assembleia de credores, do juiz e atividade do Ministério Público. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). **Direito Falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências.** São Paulo: Saraiva. 2005.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de empresa.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NISHI, Eduardo Azuma. Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial e a Proteção dos Ativos da Recuperanda Durante o *Stay Period*. In: SANTOS, Assione; FLORENTIN, Luis Miguel Roa; SALMAZO, Rodolfo (Orgs.); WAISBERG, Ivo; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Transformações no Direito de Insolvência: Estudos sob a Perspectiva da Reforma da Lei 11.101/2005.** São Paulo: Quartier Latin, 2021.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze. Penhora de Quotas de Sociedade de Responsabilidade Limitada em Recuperação Judicial: Uma Análise do Projeto de Lei n. 10.220/2018. In: SANTOS, Assione; FLORENTIN, Luis Miguel Roa; SALMAZO, Rodolfo (Orgs.); WAISBERG, Ivo; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Transformações no Direito de Insolvência: Estudos sob a Perspectiva da Reforma da Lei 11.101/2005.** São Paulo: Quartier Latin, 2021.

PENALVA SANTOS, Paulo. **O novo projeto de recuperação da empresa.** RDM, jan./mar., 2000.

PENALVA SANTOS, Paulo. Plano alternativo apresentado pelos credores. In: **Recuperação de empresas e falência – alterações da Lei 14.112/2020.** Revista do Advogado. Ed. .150. São Paulo: AASP, 2021.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de Direito Falimentar e Recuperação Judicial.** 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2006.

- REQUIAO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.
- REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**, vol. 1. Editora Saraiva, São Paulo, 1997.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Cessão fiduciária de créditos na recuperação judicial: requisitos e limites à luz da jurisprudência. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Vol. 72., 2016.
- SANDES. Leonardo de Almeida Sandes. **A trava bancária**. Estado de Minas. Caderno de Opinião. 2011
- SILVEIRA, Arthur Alves; FERNANDES JR, João A. Medeiros; MEDEIROS, Laurence Bica. Os Vetores Constitucionais da Função Social no Processo de Recuperação Judicial. In: SANTOS, Assione; FLORENTIN, Luis Miguel Roa; SALMAZO, Rodolfo (Orgs.); WAISBERG, Ivo; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Transformações no Direito de Insolvência: Estudos sob a Perspectiva da Reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.
- SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **História do direito falimentar: da execução pessoal à preservação da empresa**. São Paulo: 2018.
- SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Almedina, 2018.
- SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. **Tratado de Direito Falimentar**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- STAJN, Rachel; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências: lei 11.101/2005 – artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007
- SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- TEBET, Ramez, **PARECER Nº 534**, DE 2004, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, de iniciativa do Presidente da República, que regula a recuperação

judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam a atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2011.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida. Revista de Direito Empresarial. **As controvérsias relacionadas à trava bancária, no âmbito da recuperação judicial**. Vol. 15/2016.

VON ADAMEK, Marcelo Vieira. A reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência e o Direito Intertemporal (Lei nº14.112/2020, arts. 5º e 7º). In: **Recuperação de empresas e falência – alterações da Lei 14.112/2020**. Revista do Advogado. Ed. .150. São Paulo: AASP, 2021.

WAISBERG, Ivo. A Viabilidade da Recuperação Judicial do Produtor Rural. In: **Direito das Empresas em Crise**. Revista do Advogado. Ed. 131. São Paulo: AASP, 2016.

WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (Org). **Temas de Direito da Insolvência - Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho**. São Paulo: IAPS, 2017.

WAISBERG, Ivo. Inexigibilidade de dois anos de registro para a recuperação judicial do empresário rural. Análise dos artigos 971 e 970 do Código Civil, artigo 48, caput, e artigo 51, inciso V da Lei n. 11.101/2005. In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; SACRAMONE, Marcelo Barbosa (org.). **Direito Comercial, Falência e Recuperação de Empresas – Temas**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2019.

WAISBERG, Ivo; GIANNOTTI, Luiza Serodio. Recuperação judicial do empresário rural na nova Lei nº 11.101/2005, atualizada pela Lei nº 14.112/2020. In: **Recuperação de empresas e falência – alterações da Lei 14.112/2020**. Revista do Advogado. Ed. .150. São Paulo: AASP, 2021.